

RIO DAS OSTRAS CONVOCA INTERESSADOS PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE LICITAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO.



A Administração Municipal, por meio da Secretaria de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, com base na Lei Federal nº 8.666/93, convoca através de publicação na página 18 desta edição do Jornal Oficial, todos os interessados em participar da Audiência Pública para apresentação das principais diretrizes do processo de Licitação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Rio das Ostras.

A Audiência Pública será transmitida ao vivo, via internet, no dia 9 de dezembro, às 18h, com tolerância máxima de 15 minutos para o início das atividades, nos canais oficiais da Prefeitura.

No Facebook, os interessados devem acessar o link <https://www.facebook.com/RiodasOstrasGov/> e pelo Youtube, no endereço eletrônico <https://www.youtube.com/RiodasOstrasGov>.

O encontro será conduzido por representantes da Secretaria de Transportes Públicos, com o apoio da consultoria responsável pela elaboração do projeto básico. Todos os objetivos serão esclarecidos e as manifestações devem ser realizadas por meio do chat do bate-papo do Youtube, restritas ao tema apresentado.

Questionamentos, sugestões e comentários podem ser encaminhados para o e-mail oficial da Secretaria de Transportes Públicos e Mobilidade Urbana (licitacao.sectran@riodasostras.rj.gov.br) até o dia 13 de dezembro.

Os argumentos serão devidamente respondidos após a Audiência Pública em até cinco dias úteis.

PODER EXECUTIVO**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**

Prefeito

LUIZ ANTONIO FRANÇA FERRAZ

Vice-Prefeito

ELIZABETH BUCKER VERONESE

Chefe de gabinete

ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA

Procuradora-Geral

RICARDO SILVA LOPES

Secretário de Auditoria e Controle Interno

GIOVANNI DA SILVA ZAROR

Secretário de Administração Pública

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MARINS

Secretário de Fazenda

DANIEL MARTINS GOMES

Secretário de Manutenção de Infraestrutura

Urbana e Obras Públicas

JANE BLANCO TEIXEIRA

Secretária Interina de Saúde

ELIARA FIALHO RIBEIRO DOS SANTOS

Secretaria de Assistência Social

MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE

Secretário de Segurança Pública

MÁRIO ALVES BAIÃO FILHO

Secretário de Gestão Pública

MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA

Secretário de Educação, Esporte e Lazer

IGOR DE CARVALHO PESSANHA

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

NESTOR PRADO JÚNIOR

Secretário do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

PAULO CESAR VIANA

Secretário de Transportes Públicos,

Acessibilidade e Mobilidade Urbana

LUIZ GUSTAVO TEBALDI HENRIQUES**DOS REIS**

Assessor de Comunicação Social e Tecnologia da informação

CRISTIANE MENEZES REGIS

Presidente da Fundação Rio das Ostras de Cultura

MARCO ANTÔNIO MIRANDA FERREIRA

Presidente do OstrasPrev - Rio das Ostras

Previdência

ALEXANDRE BELEZA ROMÃO

Presidente do Serviço Autônomo de Água e esgoto

PODER LEGISLATIVO**MESA DIRETORA****MAURÍCIO BRAGA MESQUITA**

PRESIDENTE

PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES

VICE-PRESIDENTE

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA

1º SECRETÁRIO

SIDNEI MATTOS FILHO

2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

JOÃO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO

LEONARDO DE PAULA TAVARES

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO

RODRIGO JORGE BARROS

TIAGO CRISÓSTOMO BARBOSA

UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL

VANDERLAN MORAES DA HORA

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, CONVIDA as Empresas e os Profissionais Autônomos, para se cadastrarem nesta Prefeitura, a fim de que possam fornecer materiais e ou / prestarem serviços, assim como os cadastrados a atualizarem seu cadastro.

Relação de documentos necessários para o CADASTRAMENTO:

FIRMAS:

- 1) Cópia do Contrato Social e suas alterações
- 2) Cópia do Cartão do CNPJ.
- 3) Cópia da Inscrição Estadual e Municipal.
- 4) Certidão Negativa de Débito (Federal, Estadual com sua Resolução e Municipal).
- 5) Cópia da Certidão de Dívida Ativa do Estado
- 6) Prova de regularidade relativa a seguridade social (INSS).
- 7) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- 8) Cópia do Alvará de localização.

O FORMULÁRIO PARA CADASTRO PODERÁ SER ADQUIRIDO NO:

Departamento de Licitação e Contratos – DELCO

Rua Campo de Albacora, 75

Loteamento Atlântica - Rio das Ostras/RJ.

Telefones: (22) 2771-6137/ 2771-6404

GIOVANNI DA SILVA ZAROR

Secretário de Administração Pública

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL



RIO DAS OSTRAS

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CRIADO PELA LEI Nº 534/01

PREFEITURA DE RIO DAS OSTRAS

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Tel.: 2771-1515

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Avenida dos Bandeirantes, 2000 - Verdes Mares - Tel.2760-1060

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 036/2021

Exmo. Sr.
Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que por inconstitucionalidade formal e material, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, II, "b" da CRFB/1988, bem como, nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 67/2021.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 67/2021, de Autoria do Vereador André dos Santos Braga, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 28 de outubro do corrente ano, em que "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM DECORRÊNCIA DA CALAMIDADE PÚBLICA ATINENTE À PANDEMIA DE CORONAVÍRUS."

Verifica-se que o objeto do presente PL tem por objetivo vedar a suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplimento de unidades consumidoras classificadas como baixa renda e aquelas que existam usuários de equipamentos de autonomia limitada.

Contudo, o legislador municipal acabou por ultrapassar os limites constitucionais de sua competência, já que o PL aprovado possui dupla mácula: a inconstitucionalidade *material* e a *formal* por vício de iniciativa.

No campo da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sucede que a iniciativa de projetos de lei que tratam de "serviços públicos" é privativa do Chefe Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...III - disponham sobre:
(...b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Destaque-se, neste diapasão, que as matérias tratadas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República como de iniciativa privativa do Presidente da República, são reconhecidas como de iniciativa privativa também dos Chefes do Poder Executivo dos entes subnacionais, como bem pontuara o Ministro Luiz Fux na relatoria AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.324, em trecho a seguir reproduzido:

"Nada obstante, apesar de a Constituição retratar essas situações como de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do **princípio da simetria**, tal prerrogativa **se estende aos Chefes do Executivo das outras Unidades Federativas**"

No que concerne à competência material, a Constituição Federal, ao adotar o Sistema Federativo de Estado, esquadrou a forma que cada Ente Federado pudesse atuar, ou seja, seu próprio campo de competência administrativa e legislativa e, nesse desenho constitucional, a **disciplina legislativa** destes **serviços públicos** pertence privativamente a União e aos Estados¹ (energia elétrica, recursos hídricos e gás canalizado).

Portanto, **somente lei federal (ou norma federal secundária) pode disciplinar qualquer circunstância da prestação do serviço público referentes a energia elétrica.**

Para que não paire qualquer dúvida de que o PL nº 67/2021 ultrapassou em muito os limites de sua competência a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, o Supremo Tribunal Federal fixou seu posicionamento no seguinte sentido:

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

"A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. **Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União.**" (ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF,

ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, ALÍNEA "b") – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) – PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL OU MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de "consumo" (CF, art. 24, V) ou de "responsabilidade por dano (...) ao consumidor" (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, **usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes.** – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afeta o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes. (ADI 2337, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020).

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, o PL nº 67/2021 encaminhado ao Executivo, é incompatível com a Constituição Federal e Estadual, diante da sua inconstitucionalidade formal e material, **VETO TOTALMENTE**, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, II, "b" da CRFB/1988, bem como, nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 037/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 117/2021.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 117/2021, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 28 de outubro do corrente ano, em que "CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

Considerando que o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 117/2021, do Poder Legislativo, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da CRFB/1988, ao impor obrigações à esfera da Administração Pública Municipal, em manifesta usurpação de competência constitucionalmente fixada, conforme inciso I, do art. 22 da Constituição Federal e arts. 112, §1º e 145, VI "a" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ofendendo ainda o princípio republicado da separação de poderes (arts. 2º da Constituição Federal de 1988), padecendo de vício de formal e material de constitucionalidade.

No que tange ao vício de iniciativa o PL 117/2021, ao criar o Selo Empresa Amiga da Mulher para empresas particulares que adotarem as medidas da lei, acaba por criar novas obrigações e atribuições aos órgãos e Secretarias da Administração, já que pela leitura do PL, somente com o aparelhamento da administração seria possível a sua implementação.

O Poder Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primordial função de administrar, ou seja, planejar, dirigir, organizar e executar as atividades da Administração, conforme dispõe o artigo 161 da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Nesse sentido, o art. 112, § 1º da Constituição Estadual elenca quais seriam as matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina dos referidos temas, com destaque para as normas da Constituição Estadual que disciplinam o processo legislativo, mormente em matéria afeta à iniciativa, que são de observância obrigatória pelos Municípios, em atenção ao princípio da simetria.

Da mesma forma, o art. 145, VI, "a" da Carta Estadual determina que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração, repetindo o mandamento contido nos artigos 61, §1º, II, letra "b", 63, I, e artigo 84, III, estes da Constituição Federal de 1988, cujo propósito é a garantia conferida ao Chefe do Poder Executivo da exclusividade de iniciativa para legislar ou regulamentar temas indispensáveis à gestão da Administração Pública, nos termos do que lhe é atribuído por força do art. 145, II da

Constituição Estadual.

Assim, quando o Poder Legislativo, disciplina aspectos relacionados ao serviço público, instituindo programas cuja implantação e acompanhamento, desenvolvimento de ações de monitoramento, análise, acompanhamento de recursos administrativos, dentre outros aspectos descritos no PL em comento, incorre indevidamente na esfera que é própria da atividade do Gestor Público, e assim viola o princípio da separação de poderes.

Sucede-se que, para além de eventualmente criar novas despesas, já que a implementação de novas políticas públicas não sai a custo zero, o Projeto de Lei nº 117/2021 institui uma política pública nova para o Poder Executivo, prevendo a criação do "selo de responsabilidade social" e impondo obrigação de sua emissão ao Poder Executivo, bem como a obrigação de desenvolver procedimentos para concessão e monitoramento do referido selo, enfim, uma série de atribuições sob a responsabilidade de órgão público vinculado ao Poder Executivo, que deverá gerenciar, ainda, um banco de empregos às mulheres vítimas de violência doméstica.

Como dito alhures, não resta dúvida, seja na doutrina, seja na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe precipuamente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Nessa esteira, vale invocar aquele que vem a ser referência no ensinamento do direito administrativo brasileiro, o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro", *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.**

(...)

"**A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).**"

Assim, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) aquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...) (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012.

Demonstrado à exaustão que a matéria disciplinada no PL 117/2021, qual seja, criar o Selo Empresa Amiga da Mulher para empresas particulares que adotarem as medidas da lei, encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, incorrendo o aludido PL em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Logo, o Poder Legislativo não pode, por meio de edição de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo, pois quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como no caso do PL ora impugnado, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Isso porque cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade na criação de programas e outras políticas públicas voltadas para as mulheres, ou mesmo instituir outro programa mais abrangente e específico para sua proteção. Trata-se de atuação precipuamente administrativa, baseada na escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder, até mesmo do Judiciário.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 117/2021, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 038/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que em conformidade ao art. 57, § 2º c/c o art. 69, inciso V da LOM, decidiu pelo **VETO TOTAL ao PL nº 147/2021**, pelo descumprimento do art. 186A da Resolução nº 095/2005 da Câmara Municipal,

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 147/2021, de Aatoria do Vereador André dos Santos Braga, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 28 de outubro do corrente ano, em que "DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE NOME DA RUA TERESÓPOLIS NO BAIRRO JARDIM MARILÉA PARA ACERBAL PINTO MALHEIROS".

De acordo com o artigo 14, XIII, "a", da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, nominar por meio de lei ruas, vias e logradouros públicos. Ademais, o artigo 50 do mesmo diploma informa que a iniciativa legislativa para esse mister de batismo não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Confiram-se os citados dispositivos da LOMRO:

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - Alteração das denominações de próprios municipais, ruas, vias e logradouros públicos. (emenda nº.003/1995 - LOM)

a) Nominar ruas, vias e logradouros públicos.

Art. 50- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, a iniciativa legislativa nessa matéria se insere na regra da universalidade temática do legislador. Por tal razão, o Projeto de Lei nº 147/2021 não possui vício formal de constitucionalidade. Tampouco o Poder Legislativo nominar rua com nome de pessoa já falecida ofende materialmente algum valor ou princípio constitucional do Estado brasileiro. **Sob esses ângulos, não há inconstitucionalidade, quer formal, quer material, na lei em questão.**

Todavia, há um problema de ordem prática, de que não dá para extrair do projeto aprovado se já existem outras "ruas" no Município de Rio das Ostras com o "mesmo nome" contemplado neste projeto de lei, conforme determina a Resolução nº 095/2005, da própria Câmara Municipal:

ART.186A - As alterações das nomeações de logradouros públicos e prédios públicos, deverão ser acompanhados de abaixo assinado dos moradores com solicitação formal da Associação de Moradores do bairro correspondente e certidão do cadastro imobiliário, certificando a não existência de homônimos.

Considerando que as informações trazidas no relatório de Consulta do Sistema de Arrecadação Municipal – SIARM, fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, demonstra a **existência de homônimos para a Rua Acerbal Pinto Malheiros, conforme Certidão do Cadastro Imobiliário nº 057/2021.**

Considerando ainda, que ruas com o mesmo nome naquele bairro, podem gerar inconveniências para o cadastro municipal, para o sistema de envio de correspondências, bem como para a Administração da Justiça.

Sendo assim, **VETO TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº 147/2021, por ausência de interesse público, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da LOM, pelo descumprimento do artigo 186A da Resolução nº 095/2005 da Câmara Municipal.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 039/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que por violação à separação dos poderes (art. 2º, da CF/88 e art. 7º da CERJ) e por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu por tal razão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 158/2021.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 158/2021, de Aatoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 28 de outubro do corrente ano, em que "INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde, informou que a campanha de prevenção ao câncer de pele (Dezembro Laranja) é promovida em território nacional pelo Ministério da Saúde, por meio do INCA (Instituto Nacional do Câncer) e pela Sociedade Brasileira de Dermatologia e que a implementação do projeto sob comento em âmbito municipal demandaria adequação orçamentária e de pessoal, bem como ampliação de oferta de exames diagnósticos.

Considerando a verificação dos aspectos formais e materiais atinentes do projeto de lei sob cotejo, que serão sopesados sob a perspectiva do devido processo legislativo, da reserva de funções, atribuições e competências constitucionais e da separação dos poderes.

Considerando que o primeiro ponto a ser abordado deve se ater à iniciativa legislativa, que constitui um dos atos do processo legislativo, e consiste na facultade de propor projeto de lei ao Poder Legislativo, que, depois de discutido e aprovado, é remetido ao Poder Executivo para sanção ou veto, este último que poderá ser mantido pelo Legislativo, resultando no arquivamento do projeto, ou ainda rejeitado, caso em que ocorrerá a promulgação e publicação da lei.

Há hipóteses previstas na Constituição Federal/88 e aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, entretanto, em que a iniciativa dos projetos de lei pertence exclusivamente ao Executivo, e por outro lado a iniciativa pelo Legislativo nessas hipóteses configura a inconstitucionalidade formal do projeto.

Muito embora essa inconstitucionalidade não esteja relacionada à substancialidade dos projetos, fica caracterizado o vício quanto à sua iniciativa, sendo que a proposição de veto pelo Executivo e eventual rejeição pelo Legislativo viola o princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal e cerne do Estado Democrático de Direito, pois o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo para o desempenho de suas funções típicas.

O sistema de pesos e contrapesos que advém da relação independente e harmônica entre os Poderes reforça a violação ao princípio da Separação de Poderes quando da iniciativa indevida dos projetos pelo Legislativo, pois não há autorização expressa acerca da possibilidade de sua iniciativa nas matérias reservadas exclusivamente ao Executivo, nem mesmo de forma suplementar.

No que tange à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tratada no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, é restrita ao mandatário do executivo dispor sobre as matérias elencadas no citado dispositivo constitucional, notadamente no que se refere à organização e fixação de atribuições e obrigações da Administração Pública.

Essa previsão constitucional, segundo o princípio da simetria, aplica-se também nos níveis estadual e municipal. De acordo com esse princípio, os entes da federação se organizam de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, aplicando-se a eles os princípios e regramentos previstos na Lei Magna, em razão de sua supremacia.

Desse aspecto decorre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade formal do projeto de lei. A inconstitucionalidade se deve ao descumprimento de norma constitucional que trata do processo legislativo próprio e adequado à espécie, bem como pela desobediência de circunstância impeditiva de atuação do legislativo.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da impossibilidade de iniciativa legislativa de matérias relativas ao funcionamento e que imponha obrigação a órgão da Administração Pública, aplicando-se tal entendimento ao caso em apreço, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988.

A partir da análise realizada, depreende-se que a iniciativa do Legislativo no projeto de lei sob cotejo incide sobre matéria reservada ao Executivo, pois, além de impor obrigação a órgão da administração, acarreta aumento de despesa, implicando na inconstitucionalidade formal do projeto de lei, e por tal razão entendo que cumpre ao Executivo vetá-lo e ao Legislativo a aceitação desse veto com o consequente arquivamento do projeto.

Sobre a análise de Projetos de Lei do Poder Legislativo, assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, verbis:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, NÃO TRATA da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF, ARE 878911/RJ, REPERCUSSÃO GERAL. Rel. Min. GILMAR MENDES, Julg. em 29/09/2016, Tribunal Pleno)

Com base nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, o Projeto de Lei implicará na necessária contratação de pessoal especializado não existente na estrutura funcional, gerando aumento de despesas, e, tratando da estrutura e organização administrativa do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores municipais (criação e provimento de cargo), com provimento permanente através de concurso público (art. 37, II, da CF), sendo certo que a competência para ampliação dos quadros efetivos do Poder Executivo é privativa do Prefeito.

Diante do exposto, com a devida vênia à nobre intenção do respeitável Edil, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 158/2021, por violação à separação dos poderes (art. 2º, da CF/88 e art. 7º da CERJ) e por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 040/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que o projeto de lei sob cotejo incide sobre matéria reservada ao Poder Executivo, pois, acarreta aumento de despesa, implicando na inconstitucionalidade formal, e por tal razão **VETO TOTALMENTE**, com base no artigo 61, § 1º, II, “a” da CRFB/1988, bem como, nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 166/2021, de Autoria do Vereador Sidnei Mattos Filho, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 28 de outubro do corrente ano, em que “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS O PROGRAMA REMÉDIO EM CASA”.

Considerando o Projeto de Lei nº 166/2021, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa “Remédio em Casa”, para implementação, pelo Poder Executivo, de mecanismos para a entrega de fármacos de uso contínuo na residência de idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, portadores de deficiência, acamados, portadores de doenças crônicas e com mobilidade reduzida, sendo esses usuários do SUS.

Considerando que o excesso de normatização, a pretexto de criar direitos, incentiva a burocratização da Administração Pública e que, não cabe ao Poder Executivo imiscuir-se no desempenho do mandato político legitimado pelo voto popular, caracterizado na aprovação unânime do Projeto de Lei pela Câmara de Vereadores, englobando a vontade da população consubstanciada nos votos dos Edis de situação e oposição, a quem compete a função de discutir, ponderar e aprovar regramentos legais.

Sobre a iniciativa legislativa, dispõe a Constituição da República:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já julgou, **com repercussão geral**, sobre a preservação da competência estabelecida pelo artigo 61, § 1º, no sentido de que Projetos de Lei de iniciativa legislativa podem gerar despesas para o Poder Executivo, desde que não se imiscuam nas matérias privativas, verbis:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

(ARE 878911/RJ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Rel. Min. GILMAR MENDES, Julg. 29/09/2016, Pleno – g.n.)

Como se vê, se pacífico no E. STF o entendimento de que norma editada pelo Poder Legislativo que não regula questão estritamente administrativa, que seria de competência legislativa privativa do Poder Executivo, está franqueada à iniciativa dos Vereadores, ainda que gere despesas. Usualmente, a instituição de programas governamentais se insere nesta seara, especialmente quando institui iniciativas que possam utilizar as estruturas orgânicas e funcionais existentes, em temas já tratados pelas Secretarias Municipais.

Ou seja, tudo depende da avaliação acerca da existência de estrutura suficiente para a efetivação do pretendido, ou se o PL obriga mutações orgânicas no Executivo. Cabe aos órgãos executivos chegar a essa conclusão.

Considerando que ao criar a obrigação de entregar medicamentos na casa de centenas de municípios, com variadas condições de saúde (desde acamados até portadores de doenças crônicas com mobilidade reduzida), o Projeto de Lei pode exigir a criação de órgãos públicos (como, por exemplo, uma nova central de distribuição de remédios, ou ao menos uma partição interna desconcentrada adequada às peculiaridades do transporte externo) ou de novas funções a servidores municipais (ampliando atribuições de cargos existentes ou criando novo cargo destinado ao transporte de medicamentos), além de demandar nova logística sobre condições para a remessa dos medicamentos aos beneficiários (compra de veículos adaptados, etc).

Considerando que o PL implica na criação de partição orgânica e funcional, ou seja, **tratando** da estrutura e organização administrativa do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores municipais, **invadindo a esfera de competência do Poder Executivo**, sob este prisma, sem indicar precisamente a origem de recursos orçamentários para atender aos novos encargos criados com a iniciativa.

Conforme o Texto Constitucional, as funções de governo se dividem em executiva, incumbida da tarefa de administrar segundo a legislação vigente, e legislativa, ficando essa responsável pela edição das normas genéricas e abstratas que compõem a base normativa para as atividades de gestão executadas pelo Poder Executivo.

Essa repartição de funções decorre do princípio da independência dos Poderes (artigo 2º da CF/88), buscando impedir a concentração de poderes em um único órgão ou agente, sendo

que a atividade de administração do Município cabe ao Poder Executivo, abrangendo iniciativas que demandem planejamento, organização e execução dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas que ensejem a criação de órgãos ou cargos.

Assim, embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo, a criação de programas que influenciem em políticas públicas, **nos casos em que demandem a criação de atribuições, órgãos ou cargos para o funcionamento dos serviços municipais**, é privativa do Poder Executivo, como consequência do princípio da separação dos poderes, cujo desatendimento deságua em vício formal de inconstitucionalidade, sendo um dever do Executivo reconhecê-la, já que "não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça".

O posicionamento aqui descrito não é isolado, tendo base na jurisprudência pátria em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que, muito embora seja de outro Tribunal de Justiça, serve como paradigma de fundamentação:

"**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 981/2011, de Bertoga, de iniciativa legislativa, que autorizou a criação do Programa 'Remédio em Casa', de distribuição de medicamentos de uso continuado. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente.**"

(TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade 0076328- 20.2013.8.26.0000, julg. em 21/08/2013 - grifamos)

"**Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n.º 5.026, de 23 de junho de 2010, do Município de Catanduva - Projeto de autoria de vereador - Promulgação pelo Presidente da Câmara - Criação do programa - "Remédio em casa" - Vício de iniciativa. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e que estabelece despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente.**"

(TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade 0269422-64.2012.8.26.0000, julg. em 24/07/2013)

"**Ação direta de inconstitucionalidade - Leis municipais criando projetos de: (i) reforço educacional a alunos com dificuldade de aprendizado; (ii) acesso de estudantes ao patrimônio cultural e áreas de preservação ambiental; (iii) concessão de bolsa a atletas amadores; e, (iv) utilização de lixo reciclável - Iniciativa parlamentar - Inconstitucionalidade formal - Ingerência nas atividades do Executivo - Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária - Ação procedente.**"

(TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade 0283823-05.2011.8.26.0000, julg. em 02/05/2012)

Poder-se-ia dizer que o Projeto de Lei sob análise não incidiria na citada inconstitucionalidade formal, ou que, no máximo, a mesma seria parcial, em razão de, paralelamente ao comando de implementação do programa "Pelo Poder Executivo Municipal, de forma direta", no que incidiria nos citados vícios, autorizar a implantação indireta com a celebração de convênios com entidades públicas e privadas, art. 3º do referido Projeto de Lei.

Ocorre que a autorização para a assinatura de convênios com instituições públicas ou privadas transforma a iniciativa em uma lei meramente autorizativa, ao "permitir" que o Poder Executivo execute algo que a Constituição já lhe conferiu competência originária, para tanto.

Nesses casos, a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é firme no sentido da inconstitucionalidade formal:

"**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.956/2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS, A PROMOVER CAMPANHAS PERMANENTES DE DIVULGAÇÃO DAS CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A PRÁTICA DA PESCA EM PEDRA, SINALIZANDO OS LOCAIS COM PLACAS INDICATIVAS. INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO EM AFRONTA AO ARTIGO 145, INCISO VI, "a", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. DESPICIENDA A AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA A PRÁTICA PELO PODER EXECUTIVO DE ATOS TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVOS. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**"

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

"**O fato de se tratar de lei autorizativa, como reconheceu a própria Câmara Municipal, não afasta a inconstitucionalidade, notadamente porque o Executivo não necessita de autorização do Legislativo para a prática de atos tipicamente administrativos, prática que infringe, também, o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 7º da Constituição do Estado, em razão da ingerência indevida do Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.**"

(Representação por Inconstitucionalidade nº 0065933-56.2016.8.19.0000, Rel. Des. CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, julgada em 23/10/2017)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.867/2012 do Município de Volta Redonda. Lei local que autorizou em seu artigo 1º o ente municipal a isentar de ISS – Imposto Sobre Serviços, os recém formados, para estruturação e organização do seu local de trabalho e exercício de sua profissão. Preliminar de inépcia da petição inicial afastada. Artigo 1º da referida Lei municipal nº 4.867/2012, que criou "lei autorizativa", sem lastro em prática de ato que ultrapassasse o poder de atuação municipal, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por este E. Órgão Especial. Ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração aos artigos 2º, 61, §1º, II, item "b" da Constituição Federal e 7º, 145, XII e 209, §6º da CERJ, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e material insanáveis. Ação Direta acolhida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.867/2012, com a atribuição de efeitos ex tunc. Voto vencido.**"

(Representação por Inconstitucionalidade nº 0027272- 47.2012.8.19.0000, Rel. Des. MARIA INÊS DA PENHA GASPARG, julgada em 10/06/2013)

Considerando a possibilidade do veto político, a critério do Chefe do Poder Executivo, que pode, em decisão discricionária e baseado em informações da Secretaria responsável pela execução do programa, entender que a manutenção do Projeto de Lei no ordenamento jurídico municipal é inconveniente ou inoportuna.

Neste sentido, diz a Constituição da República:

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."

Considerando que a presente análise reside na esfera discricionária do Prefeito, frisando a importância de motivação sobre o veto, por ausência de interesse público, expressas em ato formal, diante da deliberação legislativa que se seguirá. Afinal, quanto mais bem fundamentado, mais fácil será demonstrar ao Poder Legislativo as razões do veto, obstando sua derrubada.

Como ensina o Ministro do STF, Alexandre de Moraes:

"**O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.**"

Considerando que o Projeto de Lei nº 166/2021 implica na criação de atribuições, órgãos ou cargos para o funcionamento dos serviços municipais, gerando assim aumento de despesas, ficando clara na sua redação a inconstitucionalidade formal, extensível ao aspecto autorizativo sobre a assinatura de convênios.

Diante do exposto, a partir da análise realizada, percebe-se que a iniciativa do Legislativo no projeto de lei sob cotejo incide sobre matéria reservada ao Poder Executivo, pois, acarreta aumento de despesa, implicando na inconstitucionalidade formal do projeto de lei, e por tal razão, **VETO TOTALMENTE**, com base no artigo 61, § 1º, II, "a" da CRFB/1988, bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 041/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que a partir da análise realizada, depreende-se que a iniciativa do Legislativo no projeto de lei sob cotejo incide sobre matéria reservada ao Poder Executivo, pois, além de impor obrigação à órgão da administração, acarreta aumento de despesa, implicando na inconstitucionalidade formal do projeto de lei, e por tal razão decidiu, **VETAR TOTALMENTE o PL nº 204/2021**, com base no artigo 61, § 1º, II, "a" da CRFB/1988, bem como, nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 204/2021, de Autoria do Vereador João Francisco de Souza Araújo, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 28 de outubro do corrente ano, em que "CRIA O CANAL DE DENÚNCIAS DO CIDADÃO".

Considerando que o sistema "Fale Conosco" garante o anonimato dos denunciantes e que a implementação de novo sistema de "ouvidoria", conforme proposto no PL sob cotejo, demandaria custos ao erário público com necessidade de contratação de, no mínimo, dezesseis ouvidores (um para cada secretaria ou autarquia), dois telefonistas, funcionários para administração do sistema online, entre outros, além de custos com a implementação de sistema de geração de protocolos, divulgação e outros.

Antes da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, passa-se a verificar os aspectos formais e materiais atinentes ao projeto de lei sob cotejo, que serão sopesados sob a perspectiva do devido processo legislativo, da reserva de funções, atribuições e competências constitucionais e da separação dos poderes.

Assim, o primeiro ponto a ser abordado no presente estudo deve se ater à **iniciativa legislativa**, que constitui um dos atos do processo legislativo, e consiste na facultade de propor projeto de lei ao Poder Legislativo, que, depois de discutido e aprovado, é remetido ao Poder Executivo para sanção ou veto, este último que poderá ser mantido pelo Legislativo, resultando no arquivamento do projeto, ou ainda rejeitado, caso em que ocorrerá a promulgação e publicação da lei.

Há hipóteses previstas na Constituição Federal/88 e aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, entretanto, em que a iniciativa dos projetos de lei pertence exclusivamente ao Executivo, e por outro lado a iniciativa pelo Legislativo nessas hipóteses configura a inconstitucionalidade formal do projeto.

Muito embora essa inconstitucionalidade não esteja relacionada à substancialidade dos projetos, fica caracterizado o vício quanto à sua iniciativa, sendo que a proposição de veto pelo Executivo e eventual rejeição pelo Legislativo viola o princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal e cerne do Estado Democrático de Direito, pois o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo para o desempenho de suas funções típicas.

O sistema de pesos e contrapesos que advém da relação independente e harmônica entre os Poderes reforça a violação ao princípio da Separação de Poderes quando da iniciativa indevida dos projetos pelo Legislativo, pois não há autorização expressa acerca da possibilidade de sua iniciativa nas matérias reservadas exclusivamente ao Executivo, nem mesmo de forma suplementar.

No que tange à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tratada no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, é restrita ao mandatário do executivo dispor sobre as matérias elencadas no citado dispositivo constitucional, notadamente no que se refere à organização e fixação de atribuições e obrigações da Administração Pública.

Essa previsão constitucional, segundo o princípio da simetria, aplica-se também nos níveis estadual e municipal. De acordo com esse princípio, os entes da federação se organizam de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, aplicando-se a eles os princípios e regramentos previstos na Lei Magna, em razão de sua supremacia.

Desse aspecto decorre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade formal do projeto de lei. A inconstitucionalidade se deve ao descumprimento de norma constitucional que trata do processo legislativo próprio e adequado à espécie, bem como pela desobediência de circunstância impeditiva de atuação do legislativo.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da

impossibilidade de iniciativa legislativa de matérias relativas ao funcionamento e que imponha obrigação a órgão da Administração Pública, aplicando-se tal entendimento ao caso em apreço, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legítima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo, afronta o dispositivo já elencado, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, a partir da análise realizada, depreende-se que a iniciativa do Legislativo no projeto de lei sob cotejo incide sobre matéria reservada ao Poder Executivo, pois, além de impor obrigação a órgão da administração, acarreta aumento de despesa, implicando na inconstitucionalidade formal do projeto de lei e, por tal razão, **VETO TOTALMENTE**, com base no artigo 61, § 1º, II, "a" da CRFB/1988, bem como, nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 042/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que diante da flagrante ausência de interesse público, com fundamento no art. 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, considerando a maior abrangência conferida pela Lei Complementar nº 071/2020 ao ordenamento jurídico municipal, decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 133/2021.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 133/2021, de Autoria do Vereador Maurício Braga Mesquita, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 28 de outubro do corrente ano, em que "TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO, PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, DE OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA OU DE QUALQUER FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS NA FORMA QUE ESPECIFICA. "

Inicialmente cabe pontuar com relação ao referido Projeto de Lei aprovado pelo legislativo municipal, que este não padece de vício de iniciativa, considerando que as matérias tributárias não se enquadram dentre aquelas em que estão exclusivamente reservadas ao Poder Executivo para dar início ao processo legislativo.

No tocante ao conteúdo material do PL aprovado, a princípio se observa a não ocorrência de vício de inconstitucionalidade que enseje a interposição de veto. Contudo, no final do ano passado foi aprovada a Lei Complementar nº 071/2021 (fl. 14), que em seu art. 2º acresceu ao Código Tributário Municipal o art. 95-A, instituindo para os oficiais dos Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos a obrigação acessória de informar a Fazenda Municipal qualquer transação que caracterize a aquisição ou alienação de imóveis.

Depreende-se, portanto, que tanto o PL nº 133/2021 aprovado como a Lei Complementar nº 071/2020 disciplinam a mesma matéria, todavia, ocorre um diferencial importante, a Lei Complementar já em vigor é mais abrangente, pois tem a previsão de imposição de penalidades na forma de multa no caso de descumprimento das obrigações acessórias impostas legalmente aos oficiais do Cartório de Registro de Imóveis.

A busca incessante do aprimoramento do arcabouço jurídico do Município é medida salutar e atende aos ideais republicanos e democráticos, contudo, as reformas devem tender para o melhoramento desta estrutura jurídica. Neste sentido, importa destacar o recente acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal que discorre sobre a importância dos vetos gerados pelo Poder Executivo, *in verbis*...

RE 706103

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 27/04/2020
Publicação: 14/05/2020

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE PROJETO DE LEI QUE NÃO FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB/88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), insito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes. 2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88). 3. A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação. 4. A rejeição legislativa do veto acarreta o dever de sua promulgação (artigo 66, § 7º, da CRFB/88), cujo descumprimento caracteriza omissão inconstitucional dos Poderes Executivo e Legislativo frente à ausência de encerramento do processo legislativo. 5. A caracterização dessa omissão inconstitucional atrai a possibilidade de controle judicial, todavia revela-se inapta a acarretar a promulgação automática dos vetos parciais derrubados, tampouco macula de inconstitucionalidade a parte anteriormente já sancionada e promulgada. 6. Concluído o processo legislativo quanto a essa parte, a promulgação da parte incontroversa

Decisão

deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei Municipal 2.691/2007 de Lagoa Santa/MG, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos". Falou, pelo recorrente, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro. Plenário,

Tese

É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos.

O veto como instrumento de depuração da ordem legal pode ser político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Neste contexto, verifica-se que a sanção do Projeto de Lei nº 133/2021 deixa de atender ao interesse público local o que de certo não pode ser cancelado pelo Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, tendo em conta a fundamentação apresentada, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 133/2021, que em que pese relevante, a disciplina já consta, inclusive de maneira mais abrangente na Lei Complementar nº 071/2020, com fundamento no art. 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 044/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que com fundamento nas justificativas e nos dispositivos legais, com base nos §§ 2º e 3º do artigo 57 c/c o artigo 69, inciso V da LOMRO, **VETO PARCIALMENTE o PL nº 131, incidindo sobre o inciso IV, do art. 4º**, uma vez que o destacado dispositivo reputa-se incompatível formal e materialmente com a Constituição Federal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 131/2021, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 28 de outubro do corrente ano, em que "INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

No âmbito da competência municipal, dentro dos contornos propostos pela Constituição Federal, a autonomia do Município para legislar recai sobre temas de interesse local, que vem a ser a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, já que não existe interesse que seja exclusivo de qualquer um dos Entes da Federação.

Sobre o tema, o Ministro do STF Alexandre de Moraes esclarece que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

E sob tal prisma, o constituinte reconheceu a autonomia do Município para legislar, de forma suplementar, à legislação estadual e federal, naquilo que couber (art. 30, incs. I e II da CF).

Conforme destaca Hely Lopes Meirelles:

"(...) Além da competência exclusiva do Município para legislar sobre as matérias acima mencionadas (art. 30), cabe-lhe, ainda, segundo o art. 23 da CF, *competência comum*, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, para dispor sobre as atividades *nele* enumeradas. Ressalte-se que o exercício dessa competência deverá ser delineado por lei complementar federal, que fixará normas de cooperação entre as quatro entidades estatais, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (parágrafo único do mesmo art. 23)."

No que tange aos serviços de saúde, e aí se inclui a matéria aqui apreciada, o inciso VII do artigo 30 da CF dispõe que *compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.*

Mais adiante, a CF estabelece, em seu artigo 197, que:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. O PL nº 131/2021 vai ao encontro do que prezoniza a Lei Federal nº 11.343/2006, e que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e que dispõe, entre outros temas, da integração de políticas públicas sobre drogas dos três entes da Federação.

Contudo, o inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei nº 131/2021 é incompatível juridicamente com a Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Isso porque ao determinar a *capacitação dos professores e educadores da rede municipal de ensino sobre estratégias de combate ao consumo de drogas nas escolas municipais*, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da CRFB/1988, ao impor obrigações à esfera da Administração Pública Municipal, em manifesta usurpação de competência constitucionalmente fixada, ofendendo ainda o princípio republicado da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988), padecendo de vício formal e material de constitucionalidade.

Considerando que o Município já desenvolve continuamente programas de "Prevenção e Conscientização e Combate ao uso de Drogas", bem como constante atualização dos servidores sobre a temática, na forma preconizada pela Lei Federal nº 11.343/2006.

Considerando que o Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar, ou seja, planejar, dirigir, organizar e executar as atividades da Administração, conforme dispõe o artigo 161 da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Considerando que quando o Poder Legislativo, disciplina aspectos relacionados ao serviço público, instituindo obrigação de capacitação de servidores, como no caso sob análise, incorre indevidamente na esfera que é própria da atividade do Gestor Público, e assim viola o princípio da separação de poderes.

Como dito alhures, não resta dúvida, seja na doutrina, seja na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe precipuamente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Nessa esteira, vale invocar aquele que vem a ser referência no ensinamento do direito administrativo brasileiro, o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro", *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.** Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...)

"A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º)".

Assim, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...) (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJE 22-08-2008)

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

No caso sob análise, restou demonstrada a compatibilidade material do Projeto de Lei nº 131/2021 com a Constituição Federal, cumprindo seu papel regulatório, amparada no art. 14, inc. I da LOMRO, impondo norma de caráter genérico e abstrato, sem adentrar nas matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, elencadas no artigo 50 da LOMRO **à exceção do inciso IV do artigo 4º do PL, VETADO para sua integral compatibilização.**

Assim, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, e com base nos §§ 2º e 3º do artigo 57 c/c o artigo 69, inciso V da LOMRO, **VETO PARCIALMENTE, INCIDINDO SOBRE O INCISO IV DO ARTIGO 4º DO PL Nº 131/2021**, uma vez que o destacado dispositivo reputa-se incompatível formal e materialmente com a Constituição Federal.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 045/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que por inconstitucionalidade formal, modalidade ofensa ao devido processo legislativo, **VETO PARCIALMENTE o PL nº 154/2021**, quanto ao Parágrafo único, do artigo 1º, e o art. 9º, nos moldes do artigo 66, §§ 1º e 2º da CF/88, do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 154/2021, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 28 de outubro do corrente ano, em que "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA COMERCIALIZAÇÃO NA TROCA E NO DESCARTE DE ÓLEO LUBRIFICANTE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

Inicialmente cumpre destacar que a matéria tratada no Parágrafo único, do artigo 1º do PL nº 154/2021 é de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois se refere à organização administrativa do órgão ambiental do Município. A outorga de competência a órgão integrante do Poder Executivo municipal, máxime em relação ao licenciamento ambiental de atividades econômicas, deve partir de projeto gestado neste Poder específico, e não no Poder Legislativo.

Quanto ao art. 1º, Parágrafo único que preconiza que o estabelecimento que comercializa ou realiza a troca de óleo lubrificante fica sujeito ao licenciamento ambiental, porém há duas questões a observar:

A primeira é que a atividade de comercialização de óleo lubrificante pode ser ou não elegível ao licenciamento ambiental, segundo o novo marco legal estadual – a Norma Operacional INEA nº 46 de agosto de 2021 – que estabeleceu nova metodologia para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental para o Sistema Estadual de Licenciamento.

É necessário enquadrar cada empreendimento de acordo com um conjunto de parâmetros elegíveis para definição do porte e/ou potencial poluidor, conjunto esse disposto na NOP mencionada, logo, não há como imputar a todos os estabelecimentos em tela a obrigatoriedade de proceder ao licenciamento ambiental de forma generalizada.

A segunda é que o verbo consumir não se adequa ao caso, pois seu significado é frequentemente relacionado à ingestão de alimentos. Poderia, portanto, ser retirado, uma vez que o foco do artigo é o estabelecimento que comercializa ou utiliza óleo lubrificante nas suas atividades, tais como a troca de óleo.

No caso do óleo lubrificante, o exercício das atividades de comercialização e troca de óleo não resulta na ação de utilizá-lo até o final, como enseja outro significado recorrente para consumir – utilizar por completo, e há geração de resíduos, material para reciclagem ou rerrefino.

Quanto ao art. 2º, este elege 05 (cinco) itens de disposição obrigatória em seus incisos que concorrem para implementação de medidas de controle ambiental e de logística reversa, em conformidade com a legislação ambiental em vigência e o Art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2012 – Política Nacional de resíduos Sólidos, respectivamente.

Os incisos I, II, III e VI também estão contemplados nos artigos 17 e 18 da Resolução CONAMA nº 362, que versa sobre as obrigações do revendedor e do gerador, respectivamente.

Quanto ao art. 3º, este apresenta conteúdo contemplado no art. 5º da Resolução CONAMA nº 362 e seu Parágrafo único fere a mesma resolução, excluindo os estabelecimentos de tipologia mini-mercado, supermercado e hipermercado, pois fica identificada a tipologia supermercado como um dos exemplos de revendedor no inciso XV do art. 2º.

Os mini-mercados e hipermercados são estabelecimentos congêneres aos supermercados que se diferenciam, geralmente, pelo porte. Não se identificou nexo na exclusão/exceção proposta no referido Parágrafo, pois os estabelecimentos alvo do projeto de lei em comento são todos aqueles que comercializam ou realizam troca de óleo lubrificante.

Quanto ao art. 4º, este apresenta conteúdo contemplado no art. 17 da mesma resolução citada acima.

Quanto aos artigos 5º e 6º, que versam sobre as penalidades e condições para aplicação, estes estão contemplados pelos artigos 265, 275, 277, 279 e 280 da Lei Complementar nº 5/2008 – Código Municipal de Meio Ambiente, bem como pelos artigos 69 e 73 da Lei Complementar nº 43/2015 – Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal (SISLAM).

Quanto ao art. 7º, que versa sobre reincidência e pagamento das multas, este está contemplado pelos artigos 223 e 230 do Código Municipal de Meio Ambiente. As multas simples emitidas pela SEMAP são passíveis de conversão do seu valor em prestação de serviços de preservação e educação ambiental, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em conformidade com o §4º do art. 217 do Código Municipal de Meio Ambiente e com o §4º do art. 58 do SISLAM.

Ressalta-se que, a multa não sendo paga e nem impugnada, o art. 226 do Código de Meio Ambiente descreve o procedimento a ser adotado com prazo para cobrança amigável, que após esgotado, acarreta o encaminhamento do processo administrativo específico para a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, visando à inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município.

Quanto ao art. 9º, não foi observada a necessidade de criação de quaisquer despesas, uma vez que os Fiscais de Meio Ambiente, que integram a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca - SEMAP, procedem à fiscalização.

Diante do exposto, nos moldes do artigo 66, §§ 1º e 2º da CF/88, do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras **VETO PARCIALMENTE, o PL nº 154/2021**, por inconstitucionalidade formal do Parágrafo único, do art. 1º, Parágrafo único do art. 3º e quanto ao art. 9º, sendo desnecessária a criação de quaisquer despesas, uma vez que os Fiscais de Meio Ambiente, que integram a estrutura administrativa da SEMAP, procedem à fiscalização,

Considerando que os demais artigos do refiro PL complementam os diplomas legais vigentes, SACIONO esta Lei, nos moldes do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2542/2021

“Institui a Semana de Prevenção e Conscientização e Combate ao Uso de Drogas no Município de Rio das Ostras.”

Autoria: Vereador – Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica por esta Lei instituída no Município de Rio das Ostras a "Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas", a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 26 de junho, data em que se comemora o Dia Internacional de Combate às Drogas.

Art. 2º A Semana tem como objetivos fomentar e organizar ações que visam à prevenção, o combate e a conscientização sobre o tema, como: campanhas, seminários, palestras, debates, reuniões, workshops, conferências, elaboração de cartilhas, folders e cartazes, e outras, dando ampla divulgação municipal.

Art. 3º A campanha será realizada através de eventos e de divulgação de material publicitário sobre o tema, podendo ser materiais impressos, bem como nas mídias digitais.

§ 1º O Poder Público Municipal, diretamente ou com a participação de entidades privadas, adotará formas de divulgação da campanha citada nesta Lei, regulamentando-a no que couber.

§ 2º Poderão ser estabelecidos convênios ou parcerias com a Polícia Federal, Civil e Militar, Secretaria de Ação Social, Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, fundações, associações, autarquias e organizações ligadas aos temas, entidade religiosas, tendo também a participação de servidores municipais capacitados e da comunidade com realização de campanhas educativas a fim de viabilizar a implantação desta Lei.

Art. 4º Durante a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas, serão debatidos, entre outros, os seguintes temas:

I- a transmissão de noções sobre os efeitos de drogas nos estabelecimentos de ensino público e privado, com abordagem de outros aspectos essenciais como:

- a) a dependência química;
- b) os motivos que levam as pessoas ao consumo de drogas;
- c) os tratamentos, terapias e grupos de autoajuda;

II- a divulgação de mensagens em língua acessível, visando esclarecer a população sobre as consequências do uso de drogas;

III- campanhas de prevenção, combate e conscientização ao uso de drogas;

IV- **(VETADO)**

V- estimular os estabelecimentos de ensino privados a realizá-las;

VI- palestras com especialistas no assunto;

VII- exposições de trabalhos teóricos e práticos, bem como a realização de apresentações artísticas relativas ao tema;

VIII- campanha educativa de combate ao uso de drogas;

IX- caminhadas, passeatas e atos públicos;

X- seminários antidrogas;

XI- outras atividades relacionadas ao assunto.

Art. 5º O Poder Legislativo poderá providenciar durante a Sessão Ordinária na semana que compreende o dia 26 de junho, a realização de um momento especial com o objetivo de divulgar e fortalecer as ações alusivas do que trata a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2543/2021

Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento nominal dos locais apropriados para a prática de surf e bodyboard, na Praia de Costa Azul, Município de Rio das Ostras.

Autoria: Vereador – Sidnei Mattos Filho

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Institui oficialmente o nome às áreas destinadas à prática de surf e bodyboard, já conhecidas como: "Pico Fidelense", "Pico Sr. Antônio" e "Pico Farid".

Art. 2º Fica instituído como Pico Fidelense, na Praia de Costa Azul, no Município de Rio das Ostras, a faixa de areia em frente à Avenida Costa Azul, compreendida na altura da Rua Governador Roberto Silveira, ponto de coordenadas (Lat: -22.5199 Lon: -41.9190) até a altura do Corpo de Bombeiros – Salva Vidas, no ponto de coordenadas (Lat: -22.5208 Lon: -41.9191).

Art. 3º Fica instituído como Pico Sr. Antônio, na Praia de Costa Azul, no Município de Rio das Ostras, a faixa de areia em frente à Avenida Costa Azul, compreendida na altura do Corpo de Bombeiros – Salva Vidas, no ponto de coordenadas (Lat: -22.5208 Lon: -41.9191) até a altura da Rua Irene Santos Ferreira, ponto de coordenadas (Lat: -22.5221 Lon: -41.9199).

Art. 4º Fica instituído como Pico Farid, na Praia de Costa Azul, no Município de Rio das Ostras, a faixa de areia em frente à Avenida Costa Azul, nº 700, localizada em frente ao monumento "Bem-Vindo à Rio das Ostras", ponto de coordenadas (Lat: -22.5221 Lon: -41.9199).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2544/2021

“Dispõe sobre a Proteção do Meio Ambiente na Comercialização, na Troca e no Descarte de Óleo Lubrificante no Município de Rio das Ostras.”

Autoria: Vereador – Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica sujeito a licenciamento ambiental.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a dispor de:

- I- local de coleta de óleo lubrificante usado, com acesso para o público em geral;
- II- tanque de armazenamento ou contêiner plástico para depósito de óleo lubrificante usado;
- III- piso impermeável, no local de troca de óleo lubrificante, com canaletas metálicas para prevenção de acidentes ambiental, quando for o caso;
- IV- cartazes ou placas de fácil visibilidade que informem o público em geral sobre o local de troca de óleo lubrificante, quando for o caso;
- V- funcionários capacitados para o manuseio de óleo lubrificante, com uso de equipamento de proteção individual - EPIs - adequados à atividade.

Art. 3º O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a destinar, de forma ambientalmente correta, o óleo lubrificante usado por ele coletado a empresa refinadora credenciada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como os outros resíduos das trocas de óleo por ele realizadas aos locais previstos em legislação pertinente.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º Os documentos fiscais de aquisição e de destinação de óleo lubrificante deverão estar à disposição dos órgãos municipais competentes, nos estabelecimentos de que trata esta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 4º, sujeita o infrator a multa de:

- I- 3 (três) salários-mínimos nacional, na primeira ocorrência;
- II- 5 (cinco) salários-mínimos nacional, na primeira reincidência;
- III- 7 (sete) salários-mínimos nacional, nas reincidências a partir da segunda.

Art. 6º O consumidor final que contaminar o meio ambiente pelo descarte indevido de óleo lubrificante usado fica sujeito à multa de:

- I- 2 (dois) salários-mínimos nacionais, na primeira ocorrência;
- II- 4 (quatro) salários-mínimos nacionais, na primeira reincidência;
- III- 6 (seis) salários-mínimos nacionais, nas reincidências a partir da segunda.

Art. 7º Relativamente às multas previstas nos artigos 5º e 6º:

- I- considera-se reincidência o cometimento de nova infração no período de 12 (doze) meses imediatamente posterior à aplicação de multa por infração de mesma natureza;
- II- caso não haja pagamento da multa pelo infrator a dívida será inscrita na Dívida Ativa após seu vencimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que for necessário e cabível no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O regulamento previsto no caput deste artigo incluirá também a especificação do órgão do Executivo que ficará responsável pela fiscalização do disposto desta Lei e o prazo para pagamento das multas previsto nos artigos 5º e 6º.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2545/2021

Dispõe sobre estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno do OSTRASPREV – Rio das Ostras Previdência e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 74 da Constituição Federal, e com o art. 78 da Lei Municipal nº 957/2005,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do OSTRASPREV – Rio das Ostras Previdência são processos conduzidos pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da unidade, desenvolvidos para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos gerais de controle, nos termos do disposto no art. 74 da CF/88 e do art. 78 da Lei 957/2005.

TÍTULO II

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º O controle interno do OSTRASPREV – Rio das Ostras Previdência compreende o plano de organização, conjunto de métodos e medidas coordenadas, adotadas para salvaguardar seus ativos, verificar a adequação e confiabilidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e estimular o respeito e obediência às políticas administrativas fixadas pela gestão. É um conjunto de unidades técnicas orientadas para promover a eficiência e a eficácia nas operações e verificar o cumprimento da legislação vigente, sendo dirigido e coordenado pela Controladoria e Auditoria Interna Previdenciária criada na estrutura do OstrasPrev.

Art. 3º O Sistema de Controle Interno visa garantir a padronização dos procedimentos de controle e a memória da entidade, independente da manutenção ou troca dos servidores que o operacionalizam, bem como dos gestores aos quais as informações são prestadas.

Art. 4º São funções do Sistema de Controle Interno:

- I- conhecer as receitas, despesas, resultados históricos, estrutura administrativa, pessoal, patrimônio;

- II- verificar a conformidade de suas atividades com as normas legais vigentes;
- III- acompanhamento da programação estabelecida nos instrumentos de planejamento (Planos Plurianuais - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Leis Orçamentárias Anuais - LOA), metas de arrecadação e cronogramas mensais de desembolso;
- IV- buscar o equilíbrio nas contas da entidade e a correta aplicação administrativa e financeira dos recursos;
- V- Examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;
- VI- prevenir a ocorrência de fraudes, desvios, desperdícios e erros cometidos por gestores e servidores em geral;
- VII- buscar o atendimento de metas estabelecidas e prestar contas aos segurados, à sociedade e ao controle externo de forma transparente.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I- **Controladoria e Auditoria Interna Previdenciária – CAIP:** a unidade da estrutura do OSTRASPREV diretamente subordinada à Presidência, criada como responsável pela direção, coordenação, orientação, prevenção e acompanhamento do sistema de controle interno;

II- **Controle Interno Administrativo:** atividades e procedimentos de controle incidentes sobre os processos de trabalho de cada unidade administrativa com o objetivo de diminuir os riscos e permitir o alcance dos objetivos da entidade, presentes em todos os níveis e em todas as funções e executados por todo o corpo funcional da organização. São os métodos, procedimentos e regras com vistas à mitigação de erros, prevenção de fraudes e corrupção, a fim de garantir que os programas, as ações e os projetos governamentais sejam executados da forma como foram concebidos, conferindo segurança razoável para que a organização alcance seus objetivos e evitando-se desvios que distorçam sua finalidade ou que comprometam sua eficiência;

III- **Normas de rotina e procedimentos de controle:** consiste na normatização e responsabilização das rotinas de trabalho mais relevantes e de maior risco dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e dos processos de trabalho da organização;

IV- **Segregação de Funções:** deve-se fazer com que os indivíduos não realizem funções incompatíveis. As obrigações devem ser atribuídas ou divididas entre pessoas diferentes, com a finalidade de reduzir o risco de erro ou de fraude. Deve-se observar a necessidade de prever a separação entre funções de autorização/aprovação, de operações, controle e contabilização das mesmas, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com o Princípio da Segregação de Funções;

V- **Auditoria interna:** atividade de controle desempenhada pela CAIP com a finalidade de avaliar a legalidade, legitimidade, efetividade, eficiência e eficácia dos processos administrativos, programas e projetos governamentais por meio de instrumentos e técnicas próprias, identificar e avaliar riscos e subsidiar a proposição de melhorias e reformulações dos referidos sistemas.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

DA CONTROLADORIA E AUDITORIA INTERNA PREVIDENCIÁRIA - CAIP

Art. 6º São responsabilidades da Controladoria e Auditoria Interna Previdenciária referida no artigo 4º, além daquelas dispostas no art. 74 da CF/88 e do art. 79 da Lei 957/05, também as seguintes:

I- auxiliar a gestão e atender a todos os níveis hierárquicos da administração, com a responsabilidade de coordenar as atividades do sistema de Controle Interno;

II- apoiar o controle externo;

III- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades que compõem a estrutura do órgão;

IV- realizar auditorias internas;

V- avaliar o cumprimento e a execução das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

VI- avaliar as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou tomadas de contas especiais, instaurados e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas;

VII- acompanhar os limites constitucionais e legais;

VIII- avaliar a observância, pelas unidades componentes do sistema, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação pertinente;

IX- elaborar parecer conclusivo sobre as contas anuais;

X- revisar e emitir parecer acerca de processos de Tomadas de Contas Especiais;

XI- apresentar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades;

XII- zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno;

XIII- estabelecer o plano de capacitação dos servidores que integram o Sistema de Controle Interno.

Art. 7º A Controladoria e Auditoria Interna Previdenciária-CAIP, é responsável também pela função de órgão central de correção.

Art. 8º No exercício da atividade de correção, a CAIP poderá avocar os processos administrativos em curso, seja para apurar fatos que atentem contra os deveres e obrigações positivadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ou seja, para apurar fatos atentatórios às disposições de outras legislações ou atos normativos específicos, independentemente de dano.

§ 1º Caso a conduta ou fato praticado por servidor público municipal, objeto de apuração na atividade de correção de que trata este artigo, tipificar crime contra a administração pública, o responsável pela CAIP deverá representar ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Se a conduta ou fato apurado nas condições do parágrafo anterior implicar danos ao erário, como extravio, perda ou ainda deterioração de bens, recursos ou dinheiros públicos ou qualquer ato que implique prejuízo ao erário, a CAIP promoverá, desde logo, a tomada de contas especial, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, sem prejuízo das demais medidas administrativas e penais e dará imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9º No exercício da atividade de correção, a CAIP poderá solicitar abertura de sindicância e/ou inquérito administrativo em face do servidor do OSTRASPREV que praticar atos atentatórios às leis e atos normativos.

Parágrafo único. A infração cometida pelo servidor público do OSTRASPREV poderá implicar em aplicação de penalidades, praticadas diretamente pelo Presidente ou pelas autoridades competentes, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e/ou de legislação específica.

TÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

DAS UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 10 As diversas unidades componentes da estrutura organizacional do OSTRASPREV, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

- I- exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;
- II- exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;
- III- exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao OSTRASPREV, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;
- IV- avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que o OSTRASPREV seja parte;
- V- comunicar à CAIP qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA FUNCIONAL

Capítulo I

Da Organização da Função

Art. 11 A Controladoria e Auditoria Interna Previdenciária, CAIP, estará diretamente vinculada ao presidente do OSTRASPREV, não havendo subordinação hierárquica a qualquer outro nível da estrutura organizacional.

Capítulo II

Das Nomeações

Art. 12 É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que nos últimos 5 (cinco) anos tenham sido:

- I- responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
- II- punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
- III- condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;
- IV- tenham tido as contas rejeitas pelo Tribunal de Contas ou tenham praticado atos danosos ao patrimônio público e, conseqüentemente, lhes tenham sido imputado débito pela Corte de Contas;
- V- estejam respondendo processos judiciais ou administrativos por prática de atos puníveis com demissão, ou de improbidade administrativa ou de natureza que envolvam a prática de crimes contra a administração ou contra as finanças públicas.

Capítulo VI

Das Vedações e Garantias

Art. 13 Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras, fica vedado ao servidor com função nas atividades de Controle Interno, a participação em:

- I- atividade político-partidária;
- II- causa contra a Administração Pública Municipal;
- III- atos que atentem contra as normas deontológicas do Código de Ética.
- IV- gestão e fiscalização direta em contratos, comissões e demais atos que venham a ferir o princípio da segregação de funções.

Art. 14 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores da CAIP que estiverem no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Artigo 15 O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao titular da Unidade de Controle Interno, ao Presidente do OSTRASPREV

e ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Os procedimentos do Controle Interno do Ostrasprev, competências e responsabilidades, metodologia e monitoramento, são definidos no ANEXO ÚNICO desta Lei, intitulado como, "Manual de Implantação do Sistema de Controle Interno do OSTRASPREV".

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2545/2021

MANUAL

DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

DE CONTROLE INTERNO

DO OSTRASPREV

1ª Edição

2021

OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência

PARTE I – ASPECTOS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

O Manual de Procedimentos de controle interno foi desenvolvido para atender às necessidades de padronização e racionalização de rotinas executadas, é uma ferramenta de atuação que definirá os procedimentos do controle interno do Ostrasprev, a execução de tarefas sujeitas a controle em consonância com as normas legais, a definição da área de atuação, competências e responsabilidades, metodologia e monitoramento - preventivo, detectivo e corretivo das atividades e avaliação de riscos, estabelecendo programações periódicas de controle, diretrizes para elaboração de relatórios e medidas corretivas.

A publicação e a divulgação deste Manual têm o propósito de contribuir para a melhoria dos serviços de apoio administrativo do OstrasPrev.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, estabelece a obrigatoriedade de os Poderes do Estado manterem de forma integrada, um sistema de controle interno.

Este manual segue as orientações do Manual de Implantação de Sistemas de Controle Interno no âmbito das Administrações Públicas Municipais e Estadual do Estado do Rio de Janeiro, editado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em 2017.

Considerando o papel institucional do controle interno de apoiar o controle externo em sua missão institucional (art.74, IV, CF/88), seu objetivo é o fortalecimento do sistema de controle interno e aperfeiçoamento da rede de controle do OstrasPrev.

3. NORMAS LEGAIS DE CONTROLE INTERNO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 74, definiu o Controle Interno, conforme o transcrito a seguir:

Art. 74 – Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, na gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 78 - Lei 957/2005 - descreve as atribuições do Controle Interno do Ostrasprev da seguinte forma:

- I – examinar a compatibilidade entre a execução de planos, programas, projetos e do orçamento, de modo a possibilitar a avaliação, por autoridades competentes, dos resultados alcançados;
- II – fiscalizar a observância de normas, leis, decretos, resoluções, instruções, regulamentos, portarias e outros instrumentos legais;
- III – propor condições indispensáveis que assegurem a eficácia dos sistemas de controle no Instituto;
- IV – apresentar ao Presidente, trimestralmente, relatório relativo às áreas contábil e administrativa;
- V – cumprir normas de auditoria externa, determinadas pelo órgão competente, em esfera Estadual ou Federal;

- VI – manter um sistema de informações sobre atividades de serviço;
 VII – atestar as propostas de pagamento e submetê-las ao Presidente para assinatura;
 VIII – execução de outras atividades de sua competência, que lhe forem determinadas pelo Presidente do Instituto;
 IX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

PARTE II – CONTROLE INTERNO

1 – CONCEITOS FUNDAMENTAIS

1.1 – CONTROLE INTERNO

Os controles internos são processos conduzidos pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da unidade, desenvolvidos para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos gerais de controle.

1.2 – OBJETIVOS GERAIS DO CONTROLE INTERNO

Eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;

Integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de accountability;

Conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;

Adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

1.3 – COMPONENTES DO CONTROLE INTERNO

Ambiente de controle;
 Atividades de controle;
 Atividades de monitoramento;
 Avaliação de riscos;
 Informação e comunicação;

1.4 – PRINCÍPIOS GERAIS DO CONTROLE INTERNO

Os sistemas de controle interno devem ser orientados por princípios fundamentais, cuja observância visa garantir com razoável segurança que os objetivos estabelecidos sejam alcançados. São princípios gerais de controle interno: Relação custo/benefício, qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários, delegação de poderes, definição de responsabilidades, segregação e funções, instruções devidamente formalizadas, controle sobre as transações, aderência a diretrizes e normas legais.

1.5 – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

A segregação e funções é um dos principais mecanismos do controle interno, significa dizer que se deve fazer com que os indivíduos não realizem funções incompatíveis. As obrigações devem ser atribuídas ou divididas entre pessoas diferentes, com a finalidade de reduzir o risco de erro ou de fraude. Deve-se observar a necessidade de prever a separação entre funções de autorização/ aprovação, de operações, controle e contabilização das mesmas, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com o Princípio da Segregação de Funções.

1.6 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Será implantado na estrutura do OstrasPrev o Sistema de Controle Interno que é o somatório das atividades de controle exercidas por cada unidade no dia-a-dia da organização, deve ser entendido como:

Plano da organização, conjunto de métodos e medidas coordenadas adotadas para salvaguardar seus ativos, verificar a adequação e confiabilidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e estimular o respeito e obediência às políticas administrativas fixadas pela gestão. É um conjunto de unidades técnicas orientadas para promover a eficiência e a eficácia nas operações e verificar o cumprimento da legislação vigente, sendo dirigido e coordenado pela Controladoria e Auditoria Interna Previdenciária – CAIP - criada na estrutura do OstrasPrev.

1.7 – IMPORTÂNCIA E OBJETIVOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno no OstrasPrev é de extrema importância para garantir a padronização dos procedimentos de controle e a memória da entidade, independente da manutenção ou troca dos servidores que o operacionalizam, bem como dos gestores aos quais as informações são prestadas.

Os objetivos do Sistema de Controle Interno devem estar sempre alinhados com os objetivos da organização, além de, assegurar que não ocorram erros potenciais, através do controle de suas causas, destacando-se: conhecer as receitas, despesas, resultados históricos, estrutura administrativa, pessoal, patrimônio, observância das normas legais, instruções normativas, estatutos e regimentos; acompanhamento da programação estabelecida nos instrumentos de planejamento (Planos Plurianuais - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Leis Orçamentárias Anuais - LOA), metas de arrecadação e cronogramas mensais de desembolso, buscar o equilíbrio nas contas da entidade e a correta aplicação administrativa e financeira dos recursos, examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal, demais sistemas administrativos e operacionais, prevenir a ocorrência de fraudes, desvios, desperdícios e erros cometidos por gestores e servidores em geral, buscar o atendimento de metas estabelecidas e prestar contas aos segurados, à sociedade e ao controle externo de forma transparente, condição imposta a todos aqueles que, de alguma forma, gerenciam ou são responsáveis pela guarda de dinheiro ou bens públicos. A atuação do Sistema de Controle Interno é realizada antes, durante e depois dos atos administrativos, com a finalidade de acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos.

1.8 – RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE INTERNO DENTRO DO SISTEMA

As atividades inerentes ao sistema de controle interno serão subordinadas diretamente ao gestor da unidade e coordenadas pelo controlador interno, deverão ser exercidas em todos os níveis hierárquicos por servidores ocupantes de cargos públicos e do quadro permanente da organização. Compete às unidades administrativas, responsáveis por áreas e/ou ações, em conjunto com a CAIP, determinar os pontos de controle de cada atividade desenvolvida, estabelecendo seus responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir sua efetividade, rotinas e regulamentação das atividades de cada setor. A existência da CAIP não exime os responsáveis das unidades administrativas, no exercício de suas funções, da responsabilidade individual pela gestão dos controles internos, nos limites de sua competência.

O OstrasPrev definirá através de normatização das atividades a forma de funcionamento do Sistema de Controle Interno dentro das unidades administrativas e os responsáveis pelas atividades de controle.

1.9 – NORMAS DE ROTINA E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

O funcionamento eficaz do Sistema de Controle Interno da organização pressupõe a normatização e responsabilização das rotinas de trabalho mais relevantes e de maior risco dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e dos processos de trabalho da organização.

A elaboração dessas rotinas e procedimentos de controle é de responsabilidade de cada unidade administrativa, coordenada pela controladoria interna, subordinados ao gestor da entidade.

As normas de rotina e procedimentos fazem parte deste manual.

1.10 – CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO

São atividades e procedimentos de controle incidentes sobre os processos de trabalho de cada unidade administrativa com o objetivo de diminuir os riscos e permitir o alcance dos objetivos da entidade, presentes em todos os níveis e em todas as funções e executados por todo o corpo funcional da organização. São os métodos, procedimentos e regras com vistas à mitigação de erros, prevenção de fraudes e corrupção, a fim de garantir que os programas, as ações e os projetos governamentais sejam executados da forma como foram concebidos, conferindo segurança razoável para que a organização alcance seus objetivos e evitando-se desvios que distorçam sua finalidade ou que comprometam sua eficiência.

A execução dos controles internos administrativos é de responsabilidade das unidades administrativas envolvidas no processo, são os responsáveis pela execução dos processos de trabalho de cada unidade, pela identificação e avaliação dos riscos inerentes a esses processos pela normatização e execução das rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle destinados à mitigação dos riscos.

1 - CONTROLADORIA E AUDITORIA INTERNA PREVIDENCIÁRIA – CAIP

ACAIP é a unidade administrativa legalmente criada como responsável pelo controle, coordenação, orientação, prevenção e acompanhamento do sistema de controle interno, com as funções de:

Auxiliar a gestão e atender a todos os níveis hierárquicos da administração, com a responsabilidade de controlar e coordenar as atividades do sistema de controle interno; Apoiar o controle externo; Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades que compõem a estrutura do órgão; Realizar auditorias internas; Observar e avaliar o cumprimento e a execução das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; Avaliar as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou tomadas de contas especiais instaurados e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas; Acompanhar os limites constitucionais e legais;

Avaliar a observância das unidades componentes do sistema, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação pertinente; elaborar parecer conclusivo sobre as contas anuais e emitir certificado de auditoria; revisar e emitir parecer acerca de processos de Tomadas de Contas Especiais; apresentar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades; zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno;

Exercer a função de correição; estabelecer o plano de capacitação dos servidores que integram o Sistema de Controle Interno.

2.1 – RESPONSÁVEIS PELA CAIP

O controlador interno, responsável pela CAIP deve estar diretamente vinculado ao presidente do OstrasPrev, não sendo recomendada a sua subordinação hierárquica a qualquer outro nível da estrutura organizacional. A subordinação direta ao titular visa a garantir a independência administrativa e gerencial para que a Controladoria Interna possa exercer com maior eficácia e efetividade as suas funções em todas as atividades e funções desenvolvidas pelas demais unidades administrativas que integram a estrutura da entidade. Ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74 da Constituição Federal.

Deverá ser nomeado pelo presidente do OstrasPrev e ter formação superior em ciências contábeis.

Os demais membros da controladoria interna devem ter formação superior multidisciplinar em virtude de suas atividades exigirem conhecimentos específicos e especializados em áreas de conhecimento distintas, ser preferencialmente do quadro efetivo e permanente, o que permite a perenidade do controle interno, a formação de memória e continuidade da atividade de controle. Adotar comportamento ético, cautela e zelo profissional no exercício de suas atividades; devem manter uma atitude de independência que assegure a imparcialidade de seu julgamento, nas fases de planejamento, execução e emissão de sua opinião, bem como nos demais aspectos relacionados com sua atividade profissional; devem ter capacidade profissional inerente às funções a serem desempenhadas e conhecimentos técnicos atualizados, acompanhando a evolução das normas, procedimentos e técnicas aplicáveis ao Sistema de Controle Interno, devem ter cortesia (verbal e escrita) com pessoas e instituições, respeitando superiores, subordinados e pares e ainda aqueles com que se relacionam profissionalmente.

2.2 – AÇÕES DA CAIP

A sua atuação abrange toda a unidade organizacional, constituindo-se objeto de exames amostrais dos processos de trabalho.

Cabe a CAIP acompanhar e avaliar regularmente o cumprimento dos objetivos a que se propõe o sistema de controle interno, inclusive corrigindo eventuais desvios de rumo e propondo mudanças para melhorias do processo.

Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores da CAIP no desempenho de suas atribuições, devendo estes, guardar sigilo das informações conforme previsto na legislação, usando nos relatórios apenas informações de caráter consolidado.

Ao constatar indícios de irregularidades, deverá comunicar aos gestores responsáveis e verificar a adoção das medidas necessárias à resolução do problema apontado. Quando ocorrerem prejuízos, deverá adotar procedimentos necessários, de acordo com a legislação e com os demais atos normativos, com vistas ao ressarcimento ao erário.

3 – AUDITORIA INTERNA

A Auditoria Interna é uma atividade de controle interno cuja execução caberá à CAIP, poderá ser utilizada como instrumento hábil para avaliar e aperfeiçoar os controles internos administrativos da entidade, tem como finalidade identificar os riscos ao adequado funcionamento dos sistemas administrativos e, conseqüentemente, ao alcance dos objetivos organizacionais.

A Auditoria é um dos instrumentos para realização da fiscalização financeira, orçamentária, operacional, contábil e patrimonial da entidade e cabem ao sistema de controle interno por determinação constitucional – art. 70, caput, CF/88.

Sua atuação será em todas as áreas da entidade, os controles internos das unidades administrativas são o ponto de referência para os testes de auditoria a serem aplicados. Se os controles internos administrativos são sólidos a probabilidade de riscos elevados ao alcance dos objetivos é reduzida. Além disso, o resultado da avaliação dos controles internos administrativos subsidia elaboração dos papéis de trabalho e definição dos tipos de testes de auditoria que serão realizados. Ao executar os procedimentos de auditoria e avaliar os controles internos administrativos, é possível identificar fragilidades ou impropriedades na execução dos controles administrativos e esses resultados podem ser utilizados pelo gestor para aperfeiçoá-los.

A unidade administrativa auditada, e não o auditor, é responsável pelo desenvolvimento de sistemas adequados de controle interno para proteger seus recursos. Também constitui sua obrigação garantir a existência e o funcionamento de controles para assegurar tanto o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis como a probidade e propriedade das decisões tomadas. Contudo, não exime o auditor de apresentar propostas e recomendações ao auditado se os controles apresentados forem inadequados ou inexistentes.

A controladoria interna não pode participar do processo de gestão, não cabe à controladoria interna se manifestar em processos de licitação, de liquidação de despesas, como fiscais de contratos administrativos, etc. Isto porque não poderá participar da edição de um ato que, futuramente, será auditado por ela mesma. Isto se depreende do princípio da segregação de funções.

A auditoria deverá: Identificar e avaliar os riscos; testar os controles internos administrativos; avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA, LDO e LOA; identificar, avaliar e gerenciar riscos à adequada execução dos processos administrativos; identificar, avaliar e gerenciar fragilidades e riscos que possam comprometer o alcance dos resultados estabelecidos; outras atividades de auditoria definidas por ato normativo próprio ou pela legislação.

3.1 – AUDITORIA INTERNA DE CONFORMIDADE

Quando o objetivo for examinar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos dos responsáveis pelos departamentos da entidade, após a execução, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional;

3.2 – AUDITORIA INTERNA OPERACIONAL OU DE MONITORAMENTO

Quando o objetivo for avaliar o desempenho dos departamentos da entidade durante a execução do ato administrativo, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de atos praticados, quando feita pela CAIP poderá ser por amostragem.

3.3 – AUDITORIA BASEADA EM RISCOS

Os riscos correspondem à probabilidade de ocorrência de eventos que possam afetar adversamente os objetivos organizacionais.

Os riscos apresentam potencial probabilidade de perdas significativas ou de comprometimento de receitas, motivo pelo qual se deve avaliar seu impacto nos resultados dos programas ou produtos dos projetos organizacionais.

A definição de riscos pressupõe a existência previamente estabelecida. Estes objetivos correspondem aos resultados que se pretendem alcançar e que estejam contemplados no planejamento organizacional.

Os riscos são todos os eventos, externos ou internos, que sejam capazes de afetar a execução das ações ou o processo decisório e, conseqüentemente, comprometer o alcance dos objetivos estabelecidos. Assim, para garantir, com razoável segurança, o alcance desses objetivos, os riscos devem ser gerenciados.

O risco deve ser ativamente gerenciado durante todo o processo de auditoria. Isso exige que o auditor respalde a auditoria com a avaliação de risco, considerando tanto riscos gerais como específicos no nível do trabalho, de maneira a permitir-lhe tomar decisões no planejamento e na implementação de respostas adequadas para abordar os riscos significativos. O objetivo é manter o risco de auditoria em nível aceitável, com vistas a obter evidências apropriadas e suficientes para expressar sua conclusão, de forma a aumentar o grau de confiança dos usuários previstos sobre o resultado da mensuração ou avaliação do objeto, de acordo com os critérios que sejam aplicáveis. Os padrões de auditoria internacionalmente reconhecidos estabelecem que o auditor deva utilizar uma abordagem de auditoria baseada em risco de modo a reduzir os riscos e possibilitar que os trabalhos sejam realizados com mais eficiência e eficácia.

3.3.1 - AVALIAÇÃO DE RISCOS

A avaliação dos riscos é processo integrante do gerenciamento de riscos.

O gerenciamento de riscos pressupõe a identificação de suas causas e efeitos, bem como da definição estratégica a ser adotada para mitigá-lo ou reduzir o seu impacto nos objetivos organizacionais.

Serão parte integrante dos planos de auditoria elaborados pela controladoria interna, as auditorias de gestão de riscos. Serão definidos formulários de riscos, a elaboração de planos de segurança, o monitoramento de atividades e relatórios de situação de riscos.

O programa de certificação institucional e modernização dos RPPS (Pró-Gestão RPPS) prevê sobre o processo de gestão de riscos e controles internos.

Como parte do modelo de estrutura de gestão de riscos as atividades de controles internos são as políticas e os procedimentos estabelecidos e executados para mitigar os riscos que o RPPS tenha optado por tratar. Também denominadas de procedimentos de controle, devem estar distribuídas por toda a organização, em todos os níveis e em todas as funções. Incluem uma gama de controles internos da gestão preventivos e detectivos, bem como a preparação prévia de planos de contingência e resposta à materialização dos riscos.

3.3.2 – PROPÓSITO DA AVALIAÇÃO DE RISCOS EM AUDITORIA

O propósito da avaliação de risco em auditoria é:

Revelar áreas dos objetos de auditoria que estão mais expostas a riscos, como forma de priorizá-las para os trabalhos de auditoria; Identificar e analisar os riscos que são mais significativos e

críticos para o alcance dos objetivos da auditoria; Examinar como esses riscos são gerenciados pela entidade; Definir o escopo da auditoria com foco nos riscos de maior significância, de maneira a formular questões de auditoria a relevantes, bem como desenvolver procedimentos de auditoria que sejam mais adequados para abordar os riscos, de modo eficiente e eficaz.

PARTE III

1 – ROTEIRO DE ROTINAS, PROCEDIMENTOS E FLUXOS

Este roteiro visa à padronização dos procedimentos realizados nos setores do Ostrasprev, constituindo-se um instrumento auxiliar no cumprimento de atribuições, servindo como fonte de orientação, contribuindo para o aprimoramento dos controles internos e auditoria.

LEI Nº 2546/2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 240, DE 12 DE JUNHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI AS SUAS ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal 240/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) consoante os artigos 266 e 268 da Lei Orgânica do Município, órgão colegiado de caráter paritário, fiscalizador, permanente e deliberativo, com finalidade básica de assessorar, orientar e acompanhar o Governo Municipal na execução Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, bem como das Instituições Filantrópicas e Confessionais, participantes do referido Programa, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal 240/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Rio das Ostras obedecerá aos critérios da Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, como bem da Resolução/FNDE Nº 06, de 08 de maio 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal 240/1997, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

Art. 3º Cabe ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I- acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução do PNAE com vistas a garantia do cumprimento das diretrizes estabelecidas Lei 11.947/2009, da Resolução/FNDE nº 06, de 08 maio de 2020 e demais legislações inerentes ao tema;

II- receber, analisar a prestação de contas da Entidade Executora - EEx, conforme os artigos 58 a 60 mencionada Resolução, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online até 31 de março de cada exercício;

III- comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria- Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV- fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

V- realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VI- elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020;

VII- fiscalizar a qualidade dos alimentos e refeições, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

VIII- encaminhar à EEx análise do parecer conclusivo a respeito do Relatório Anual de Gestão, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

IX- dar publicidade aos atos e atividades do CAE, por meio dos canais de comunicação oficiais da EEx e pelas redes sociais do CAE, visando o princípio da publicidade e transparência, bem como fomentar a participação da sociedade.

X- participar de programas de capacitação e/ou formação ofertados e/ou indicados pela EEx.

XI- manter o registro documental das atividades e atos do CAE em boa guarda e organização.

XII- elaborar o Plano de Ação do ano e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede municipal de ensino, bem como escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.

§ 1º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.

§ 3º Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

Art. 4º O Conselho de Municipal Alimentação Escolar será composto da seguinte forma:

I- um representante indicado pelo Poder Executivo;

II- dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em Ata;

III- dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidades similares, escolhidos por meio de Assembleia específica para tal fim, registrada em Ata;

IV- dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º A composição do CAE, a critério da EEx, pode ser ampliada em duas ou três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 4º Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das EEx para compor o CAE.

§ 7º Recomenda-se que o CAE, havendo no Município alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 8º A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 9º Os dados referentes ao CAE devem ser informados pela EEx por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao FNDE as cópias legíveis dos seguintes documentos:

- I- o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;
- II- as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III e IV deste artigo;
- III- a Portaria ou o Decreto de nomeação dos membros do CAE;
- IV- a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 10 A presidência e a vice-presidência do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 11 O CAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

§ 12 O Presidente e/ou o Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do cargo, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 13 Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste artigo devem dar-se somente nos seguintes casos:

- I- mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II- por deliberação do segmento representado;
- III- por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 14 Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo estadual ou municipal.

§ 15 No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 13, devem ser encaminhados para o FNDE, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

- I- a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;
- II- a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;
- III- formulário de Cadastro do novo membro;
- IV- a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 16 O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

- I- por decisão do Poder Executivo;
- II- por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 17 No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 18 No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando expressamente as Leis nºs 487/2000, 1789/2013 e 2063/2017.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR Nº 076/2021

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS: 2º, 10, 90, 94, 99, 173, 174 E 177, DA LEI Nº 208, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996 - CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera o § 2º, do artigo 2º, da Lei 208, de 18 de novembro de 1996, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.2º ...

§ 1º ...

§ 2º Nas modificações em projetos aprovados as prescrições deste código se aplicarão apenas às modificações, garantindo os direitos adquiridos em aprovações anteriores.

§ 3º ...”

Art. 2º Altera o *caput* do artigo 10, da Lei 208/1996, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.10 São considerados profissionais e firma legalmente habilitados para projetar, calcular, legalizar, acompanhar e executar obras, aqueles que tiverem regularmente habilitados pelo CAU, CREA ou CFT.

Art. 3º Altera o inciso IV, do artigo 90 da Lei 208/1996, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 90 ...

I- ...

IV – Jiras em lojas, localizadas em edificações não residenciais ou mistas:

- a) área máxima – 50% da loja;
- b) quando destinados a equipamentos técnico ou depósitos, terão pé-direito mínimo de 2,20m e poderão dispor de escada de acesso móvel;
- c) quando configurarem área aberta ao público ou compartimento de permanência prolongada, terão pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- d) não poderão ter acesso exclusivo para a circulação comum da edificação.
- e) ficam dispensados de requerer licença conforme art. 16.”

Art. 4º Altera o Parágrafo único, do artigo 94 da Lei 208/1996, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.94 ...

Parágrafo único: Excetua-se dessa obrigatoriedade os corredores internos, as caixas de escada, os closets e depósitos e lavabos em unidades residenciais.”

Art. 5º O artigo 99, da Lei 208/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 Poderão se comunicar com o exterior através de equipamentos de renovação ou condicionamento de ar e ser iluminado através de iluminação artificial os seguintes compartimentos: 5

§ 1º Os banheiros e lavabos não residenciais, que poderão ter ventilação mecânica, com dutos de ventilação/exaustão permanentes, conforme Normas Técnicas cabíveis.

§ 2º Compartimentos destinados a edificação comerciais, industriais e de serviços, auditórios, cinemas, teatros, salas de reunião, casas de espetáculos, danceterias e lavanderias em edificações de habitação temporária. ”

Art. 6º O artigo 173, da Lei 208/1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art.173 para efeito deste código consideram-se:

- I- **Req. - requerente titular do processo, qualquer que seja sua qualidade;**
- II- **Prop. - proprietário, promitente comprador, cessionário e promitente cessionário, imitados na posse;**
- III- **PRPA - profissionais responsáveis pelos projetos apresentados;**
- IV- **PREO - profissionais responsáveis pela execução das obras, instalações, inclusive assentamentos.”**

Art. 7º O artigo 174, da Lei 208/1996 passa a ter a seguinte redação.

“**Art.174** Pelas infrações às disposições desta Lei, e seus regulamentos, serão aplicadas as seguintes multas, vinculadas à Unidade Fiscal de Referência (UFIR):

- I- por apresentar projeto em evidente desacordo com o local, ou falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto, ao PRPA: 200 UFIR;
- II- por executar obra, sem a devida licença, ao Prop.: 200 a 1.000 UFIR;
- III- por executar obra em desacordo com o Código de Obras, ao Prop. ou ao Req. e ao PREO, conforme o caso: 50 a 500 UFIR;
- IV- por executar obra em desacordo com o projeto aprovado, caso não tenha havido solicitação de modificação de projeto aprovado até a vistoria de habite-se, ao PREO: 50 a 500 UFIR;
- V- por inexistência no local da obra, de cópia de projeto aprovado, licença para edificar ou demolir e placa de obra, ao PREO: 20 UFIR a cada faltante;
- VI- pelo não cumprimento de notificação em virtude de vistoria ou de determinação fixada no laudo de vistoria, ao notificado: 50 a 500 UFIR;
- VII- por ocupar edificação sem o necessário “habite-se”, ao Prop.: 100 a 500 UFIR por unidade ocupada;
- VIII- pela colocação de masseira, material de obra ou entulho, destinados ou provenientes de obras particulares, nos logradouros públicos, tolerando-se o tempo necessário à descarga e remoção não superior a 3 (três) horas: ao Prop ou Req. ou ao PREO, conforme o caso: 50 a 250 UFIR;
- IX- por fazer demolir sem licença: ao Prop. Req. ou ao PREO : 50 a 500 UFIR;
- X- quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária renovação do Alvará de construção – ao Prop. ou Req e ao PREO: 100 UFIR por ano ou fração;
- XI- pela inobservância utilização de andaime, tapumes, telas e demais equipamentos de proteção e por aquelas relativas à manutenção dos logradouros e proteção das propriedades vizinhas, durante a execução da obra – ao Prop., ou ao Req. e ao PREO: 50 a 500 UFIR;
- XII- por não executar as obras exigidas pelo órgão competente, ao Prop. e ao PREO: 50 a 500 UFIR;
- XIII- quem estorvar ou impedir a ação das autoridades competentes, exercício legítimo de suas funções, ou procurar burlar diligências por elas efetuadas, sem prejuízos das sanções previstas no Código Penal. 50 a 500 UFIR;
- XIV- por desrespeitar o embargo ou a interdição: ao Prop. ou ao PREO: 500 a 1.000 UFIR.

§ 1º As multas pela execução de obras sem licença terão seu valor aumentado para quatro vezes, quando na ocasião da lavratura do auto de infração os mesmos já estiverem concluídos.

§ 2º Pelo não-cumprimento do embargo ou interdição serão aplicadas multas a cada constatação de descumprimento no valor igual ao do auto de infração correspondente, não cabendo a dobra prevista no art. 175.”

Art. 8º Altera o artigo 177, da Lei nº 208/1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 177** A multa não exclui a possibilidade de aplicação da pena de suspensão, definida nos art. 17 e 171, seja pra o PRPA ou para o PREO.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 1086/2021

Aposentadoria

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º **CONCEDER**, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 041/2003 – regra de transição, c/c art. 22, I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 957/2005 e EC. nº 103/2019, **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, a contar da data da publicação, à servidora **ELIANA BASTOS DA ROCHA**, ocupante do cargo de **Administrador**, matrícula nº **4229-3**, lotada na SEMFAZ, conforme Processo Administrativo nº 35059/2020.

Art. 2º Os proventos da servidora serão fixados pelo OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência, através de ato próprio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras.

PORTARIA Nº 1087/2021

DERROGA PORTARIA E
CONTRATA SERVIDOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e considerando o Processo Administrativo nº 22951/2021, Considerando que a Secretaria de Saúde, com base no número insuficiente de funcionários especializados para o cumprimento adequado das atividades assistenciais, necessita continuar mantendo a prestação dos serviços de Saúde, em todos os níveis de responsabilidade municipal; Considerando a realização do edital de contratação temporária para o preenchimento das vagas de **Agente de Combate às Endemias**.

Considerando, finalmente, o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, amparado pela Constituição Federal,

R E S O L V E :

Art. 1º **DERROGAR** a Portaria n. **0896/2021**, dela excluindo a cidadã relacionada no ANEXO I desta Portaria.

Art. 2º **CONTRATAR, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar do dia 25 de novembro de 2021**, em caráter emergencial, o cidadão relacionado no ANEXO II desta Portaria, para desempenhar a função ali mencionada, com lotação na SEMUSA.

Art. 3º Os contratados relacionados deverão enviar os documentos conforme em anexo, por meio do endereço eletrônico rhpmpo@gmail.com, cópia digitalizada, em formato PDF, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2021, SOB PENA DE ELIMINAÇÃO.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DA PORTARIA 1087/2021

Agente de Combate às Endemias		
Classificação	Candidato	CPF
3º	Andreia Regis dos Santos Ribeiro	036.038.547-80

ANEXO II DA PORTARIA 1087/2021

Agente de Combate às Endemias - PCD		
Classificação	Candidato	CPF
6º	Lucas Fonseca da Rocha de Lima Guedes	Não informado

* ASO – Atestado de Saúde Ocupacional emitido pelo Médico do Trabalho do Município de Rio das Ostras - Agendamentos pelo telefone (22)2771-1444

* Foto 3x4 (Atual)

* PIS / PASEP / NIS (Número de Inscrição Social)

* Carteira de Identidade

* CPF

* Comprovante de Situação Cadastral no CPF (<https://www.receita.fazenda.gov.br>)

* Título de Eleitor

* Certidão de Quitação Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>)

* Consulta INSS - e-Social (<http://consultacadastral.inss.gov.br>)

* Certidão de Nascimento/Casamento

* Certidão de Nascimento e CPF dos Dependentes

* Carteira de Vacinação Atualizada (Dependentes maiores de 06 meses até 06 anos completos)

* Certificado de Reservista (Homem)

* Comprovante de Residência atualizado

* Comprovante de Escolaridade

* CTPS

* Última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF

* Comprovante do nº da Agência e Conta do Banco Itaú

PORTARIA Nº 1088/2021

DERROGA PORTARIA E
CONTRATA SERVIDOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e considerando o Processo Administrativo nº 31761/2021, Considerando que a Secretaria de Saúde, com base no número insuficiente de funcionários especializados para o cumprimento adequado das atividades assistenciais, necessita continuar mantendo a prestação dos serviços de Saúde, em todos os níveis de responsabilidade municipal; Considerando, finalmente, o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, amparado pela Constituição Federal,

R E S O L V E :

Art. 1º **DERROGAR** a Portaria n. **0999/2021**, dela excluindo o cidadão relacionado no ANEXO I desta Portaria.

Art. 2º **CONTRATAR, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar do dia 25 de novembro de 2021**, em caráter emergencial, os cidadãos relacionados no ANEXO II desta Portaria, para desempenhar as funções ali mencionadas, com lotação na SEMUSA.

Art. 3º Os contratados relacionados deverão enviar os documentos conforme em anexo, por meio do endereço eletrônico rhpmpo@gmail.com, cópia digitalizada, em formato PDF, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2021, SOB PENA DE ELIMINAÇÃO.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DA PORTARIA 1088/2021

Médico Neurocirurgião II		
Classificação	Candidato	CPF
1º	Allan Antonio da Costa	011.078.547-02

ANEXO II DA PORTARIA 1088/2021

Médico Neurocirurgião II		
Classificação	Candidato	CPF
3º	Douglas Gonçalves Romano Cruz Ribeiro	122.155.027-62
4º	Armando Yoshimitsu Hamada	055.786.497-69

DOCUMENTAÇÃO PARA POSSE DE CONTRATADO - POR MEIO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO rhpmro@gmail.com. CÓPIA DIGITALIZADA, EM FORMATO PDF.**PRAZO MÁXIMO PARA APRESENTAÇÃO: 26/11/2021**

- * ASO – Atestado de Saúde Ocupacional emitido pelo Médico do Trabalho do Município de Rio das Ostras - Agendamentos pelo telefone (22)2771-1441
- * Foto 3x4 (Atual)
- * PIS / PASEP / NIS (Número de Inscrição Social)
- * Carteira de Identidade
- * CPF
- * Comprovante de Situação Cadastral no CPF (<https://www.receita.fazenda.gov.br>)
- * Título de Eleitor
- * Certidão de Quitação Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>)
- * Consulta INSS - e-Social (<http://consultacadastral.inss.gov.br>)
- * Certidão de Nascimento/Casamento
- * Certidão de Nascimento e CPF dos Dependentes
- * Carteira de Vacinação Atualizada (Dependentes maiores de 06 meses até 06 anos completos)
- * Certificado de Reservista (Homem)
- * Comprovante de Residência atualizado
- * Comprovante de Escolaridade
- * Comprovante de Curso Específico na Área
- * CTPS
- * Carteira do Conselho (Dentro do prazo de validade)
- * Certidão de Inexistência de Impedimento Ético (Para cargos com registro em conselho)
- * Última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF
- * Comprovante do nº da Agência e Conta do Banco Itaú

PORTARIA Nº 1089/2021**DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

R E S O L V E :

Art. 1º **DESIGNAR** o servidor relacionado no **Anexo Único** desta portaria, para desempenhar a Função Gratificada ali mencionada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1089/2021

A contar da publicação:

Matricula	Nome	Função Gratificada-Simbologia	Lotação
6671-0	Alberto Frederico da Veiga Jordão Cordeiro	Membro Vogal da CPSIA - FGA2	SEMAD

PORTARIA Nº 1090/2021**EXONERAÇÃO, NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º **EXONERAR**, a contar da data da publicação, os servidores relacionados no **Anexo I** desta portaria, dos Cargos em Comissão ali mencionados.

Art. 2º **NOMEAR**, a contar da data da publicação, os servidores relacionados no **Anexo II** desta Portaria, para exercerem os Cargos em Comissão ali mencionados.

Art. 3º **DESIGNAR**, a contar da data da publicação, a servidora relacionada no **Anexo III** desta Portaria, para desempenhar a Função Gratificada ali mencionada.

Art. 4º O(s) servidor(es), relacionados no Anexo I desta portaria, deverá(ão) realizar Exame Médico Ocupacional Demissional em até 10 (dez) dias úteis a contar da data desta publicação, no Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESAS, Rua Rio Grande do Sul, nº 129,

Extensão do Bosque, Rio das Ostras. Agendamento pelo telefone (22) 2771-1441.

Art. 5º Comunicamos que é facultado, **exoneração não tenha sido requerida pelo servidor**, e que tenham o Plano de Assistência à Saúde, vinculado a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, a possibilidade de manutenção do Plano de Assistência à Saúde Unimed, nas mesmas condições que o beneficiário gozava quando da vigência do vínculo com o Município, conforme Resolução Normativa 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Para tanto, deve o mesmo obrigatoriamente, preencher a **DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**, no ato da realização de Exame Médico Ocupacional Demissional, disponibilizada junto ao Departamento de Saúde e Segurança do Servidor-DESAS.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DA PORTARIA Nº 1090/2021

Exonerar, a contar da data da publicação.

MATRÍCULA Nº	NOME	CARGO COMISSIONADO SIMBOLOGIA	LOTAÇÃO	MEMORANDO GAB Nº
17272-3	GECIANE MOREIRA DA SILVA	ASSISTENTE IV – CC7	SEMEDE. À DISPOSIÇÃO DA SEMAS	460/2021
16802-5	IGOR DE CARVALHO PESSANHA	SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO - DAS2	SEDTUR	464/2021

ANEXO II DA PORTARIA Nº 1090/2021

Nomear, a contar da data da publicação.

CPF Nº	NOME	CARGO COMISSIONADO SIMBOLOGIA	LOTAÇÃO	MEMORANDO GAB Nº
090.954.187-66	IGOR DE CARVALHO PESSANHA	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO – DAS1	SEDTUR	464/2021
162.256.447-25	JULIA LAZARA GONÇALVES DA FONSECA	ASSISTENTE IV – CC7	SEMEDE. À DISPOSIÇÃO DA SEMAS	460/2021

ANEXO III DA PORTARIA Nº 01090/2021

DESIGNAR, a contar da data da publicação:

MATRÍCULA Nº	NOME	FUNÇÃO GRATIFICADA SIMBOLOGIA	LOTAÇÃO
4866-6	ELIETE FRANCISCO DE ARAÚJO	ENCARREGADO – FG3	SEGEPE, À DISPOSIÇÃO DA SEMAD

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA POSSE DE CARGO EM COMISSÃO (ORIGINAL E CÓPIA)

- ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESAS, Rua Rio Grande do Sul, nº 129, Extensão do Bosque, Rio das Ostras. Agendamento pelo telefone (22)2771-1441
- Foto 3x4 atual
- PIS/PASEP/NIS
- CPF
- CTPS
- Carteira de Identidade
- Carteira do Conselho ou OAB
- Carteira Nacional de Habilitação
- Título de Eleitor
- Certidão de Quitação Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>)
- Certidão de Nascimento/Casamento
- Certificado de Reservista (homens)
- Comprovante de Residência Atualizado
- Comprovante de Escolaridade
- Comprovante de Situação Cadastral no CPF (<https://www.receita.fazenda.gov.br>)
- Consulta INSS – e-Social (<http://consultacadastral.inss.gov.br>)
- Declaração de Imposto de Renda Completo
- Comprovante Bancário Itaú
- Certidão de Dependentes
- Carteira de Vacinação Atualizada (dependentes maiores de 06 meses até 06 anos completos)

PORTARIA Nº 1091/2021

Exoneração de Cargo Efetivo por Decisão Judicial

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO o agravo de instrumento interposto pelo Município de Rio das Ostras em face da decisão Judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, nos autos do Processo Judicial nº 0003871-91.2021.8.19.0068.

CONSIDERANDO o deferimento do recurso e suspensão da Decisão Judicial que determinou a imediata nomeação e posse da candidata em cargo público.

RESOLVE:

Art. 1º **EXONERAR**, a servidora **KINSTEN APARECIDA SANTOS SILVA**, matrícula 17644-3, do cargo efetivo de ASSISTENTE SOCIAL II - PCD, conforme a Decisão Judicial proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo Judicial nº 0078702-23.2021.8.19.0000 e Processo Administrativo nº 36662/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 1092/2021

Derrogação e Nomeação para Cargo Efetivo

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Processo Administrativo nº 36974/2021

RESOLVE:

Art. 1º **DERROGAR** a portaria referida no **Anexo I**, desta Portaria, dela excluindo a cidadã ali mencionada, do respectivo Cargo Efetivo.

Art. 2º **NOMEAR**, em caráter efetivo, a cidadã relacionada no **Anexo II**, desta Portaria, aprovada e Classificada no VII Concurso Público deste Município, Edital nº 04/2019, para o cargo ali mencionado, previsto no Quadro Permanente de Pessoal do Município.

Art. 3º A nomeada deverá tomar posse, com a apresentação dos documentos exigidos, conforme Anexo III, no prazo máximo de 20 (vinte) dias para assinatura do Termo de Posse.

Art. 4º A nomeada poderá solicitar prorrogação de posse por mais 10 (dez) dias, devendo a solicitação ocorrer antes do término do primeiro prazo, conforme orientações no Anexo IV.

Art. 5º A nomeada deverá realizar os exames médicos, de acordo com o cargo pretendido, conforme orientações no Anexo V.

Art. 6º Após a realização do Atestado de Saúde Ocupacional, a nomeada deverá encaminhar todos os documentos, em **arquivo único**, para o e-mail deged.concurso@gmail.com, conforme Anexo III, constando no assunto do envio o **nome, cargo e telefone**.

Art. 7º Após atendimento das exigências dos Anexos III e V, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas entrará em contato com a nomeada, para a assinatura do Termo de Posse.

Art. 8º Para maiores esclarecimentos, a nomeada deverá entrar em contato por meio do telefone (22) 2771- 2764-8815 ou (22) 2771-6155.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras.

ANEXO I DA PORTARIA Nº 1092/2021

DERROGAR

ATENDENTE DE CONSULTÓRIO
DENTÁRIO ESF

CLASS.	NOME	PORTARIA	EDITAL
1	DANIELA MANSANO DA SILVA	947/2021	004/2019

ANEXO II DA PORTARIA Nº 1092/2021

NOMEAR

ATENDENTE DE
CONSULTÓRIO DENTÁRIO
ESF

CLASS.	NOME	CPF	EDITAL
7	FLAVIA CAXIAS BITTENCOURT DE MIRANDA	08457011774	004/2019

ANEXO III DA PORTARIA Nº 1092/2021**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA POSSE**

(Todos os documentos originais deverão ser apresentados no ato da posse)

* ASO – Atestado de Saúde Ocupacional emitido pelo Médico do Trabalho do Município de Rio das Ostras ou pelo Sistema Particular de Saúde, este último deverá constar data igual ou posterior aos dos exames médicos (**exceto os PCD's, que deverão marcar pela Prefeitura, tendo em vista a prioridade na marcação do ASO no Departamento de Saúde e Segurança do Servidor**).

* **Todos os exames médicos deverão ser encaminhados por e-mail** (para o candidato que optar fazer o ASO pelo Sistema Particular de Saúde)

* 1 Foto 3x4 (Atual)

* PIS / PASEP / NIS (Número de Inscrição Social)

* Carteira de Identidade

* CPF

* Comprovante de Situação Cadastral no CPF (<https://www.receita.fazenda.gov.br>)

* Título de Eleitor

* Certidão de Quitação Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>)

* Consulta INSS - e-Social (<http://consultacadastral.inss.gov.br>)

* Certidão de Nascimento/Casamento

* Certidão de Nascimento e CPF dos Dependentes

* Carteira de Vacinação Atualizada (dos Dependentes maiores de 06 meses até 06 anos completos)

* Certificado de Reservista (Homem)

* Comprovante de Residência atualizado (Água, Luz ou Telefone Fixo)

* Comprovante de Escolaridade

* Comprovante de Curso Específico na Área

* CTPS (Frente e Verso da Qualificação Civil)

* Carteira do Conselho (Dentro do prazo de validade)

* Certidão de Inexistência de Impedimento Ético (Para cargos com registro em conselho atualizado)

* Última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF

* Certidão de Antecedentes Criminais (da Comarca do Município de Rio das Ostras – (link: <http://www.4trj.jus.br/Portal-Extrajudicial/certidao/judicial/solicitar>), da Comarca do Município onde reside e Justiça Federal – (link: <http://procweb.trfj.jus.br/certidao/>))

* Comprovante do nº da Agência e Conta do Banco Itaú, se já possui a conta.

ANEXO IV DA PORTARIA Nº 1092/2021**PRORROGAÇÃO DE POSSE**

* Acessar o site oficial da Prefeitura de Rio das Ostras: <https://www.riodasostrs.rj.gov.br>

* Link: Servidores

* Link: Requerimentos Administrativos

* Formulário de Solicitação de Prorrogação de Posse

* Enviar o formulário preenchido e a cópia do documento de identificação, para o e-mail: depag.semad@gmail.com

ANEXO V DA PORTARIA Nº 1092/2021**ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL**

* Acessar o site oficial da Prefeitura de Rio das Ostras: <https://www.riodasostrs.rj.gov.br>

* Link: Servidores

* Link: Requerimentos Administrativos

* Formulário: Relação de exames para o concurso

* A candidata poderá optar em fazer o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional pela Prefeitura, no Departamento de Saúde e Segurança do Servidor, agendando pelo telefone 2771-1441, ou, no Sistema de Saúde Particular, neste último, devendo o ASO constar nas informações de todos exames exigidos para o cargo pretendido, atestado pelo Médico do Trabalho.

PORTARIA Nº 1093/2021

Derrogação de Portaria de Nomeação e Reposicionamento ao Final da Fila dos Aprovados

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Processo Administrativo nº 35267/2021.

CONSIDERANDO que a solicitação de reposicionamento ao final da fila dos aprovados, em razão de impossibilidade de assumir o cargo no momento que foi nomeado no VII Concurso Público deste Município.

CONSIDERANDO que a solicitação reclassificará o candidato na última posição dentre os aprovados, abrindo mão, dessa forma, o direito subjetivo à nomeação e posse.

CONSIDERANDO que o reposicionamento ao final de fila de classificação não prejudicará os demais candidatos, aprovados no respectivo cargo, pois os mesmos terão sua posição imediatamente acima dos candidatos que solicitaram reposicionamento.

CONSIDERANDO que o deferimento da solicitação de reposicionamento ao final de fila dos aprovados é irrevogável e foi solicitada no prazo previsto para a posse, conforme o que dispõe a Lei Complementar nº 066/2019, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Ostras.

RESOLVE:

Art. 1º **DERROGAR** a Portaria nº 0954/2021, dela excluindo o cidadão **RAFAEL MUSSI DE MELO**, nomeado para o cargo efetivo de MÉDICO CIRURGIÃO GERAL II.

Art. 2º **REPOSICIONAR** o candidato **RAFAEL MUSSI DE MELO**, aprovado e classificado em 18º (décimo oitavo) lugar, para o final da lista dos aprovados, para o cargo de MÉDICO CIRURGIÃO GERAL II, em decorrência do deferimento da solicitação de reposicionamento ao final da lista dos aprovados, nos moldes do Processo Administrativo nº 35267/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito de Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 1094/2021

EXONERAÇÃO A PEDIDO DE CARGO EFETIVO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º **EXONERAR**, a pedido, o servidor relacionado no Anexo Único desta Portaria, do cargo efetivo ali mencionado.

Art.2º O(s) servidor(es), relacionado(s) no Anexo Único deverá(ão) realizar Exame Médico Ocupacional Demissional em até 10 (dez) dias úteis a contar da data desta publicação, no Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESAS, Rua Rio Grande do Sul, nº 129, Extensão do Bosque, Rio das Ostras. Agendamento pelo telefone (22)2771-1441.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1094/2021

NOME	MAT.	CARGO	LOTAÇÃO	A CONTAR DE	PROC. ADM.
CEZAR AUGUSTO RUFINO DE SANTANA	4123-8	PROFESSOR II – PORTUGUÊS	SEMEDE	26/10/2021	33616/2021

DECISÃO
Processo nº 26519/2021

Em observação às normas contidas na Lei nº 8666/1993 e no Decreto Municipal nº 1743/2017, com respaldo na Portaria nº 1069/2014, **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico nº 101/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviço de transporte de ônibus rodoviário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, a favor da empresa **OSTRASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ 00.697.271/0001-48, no valor de R\$ 21.938,78 (vinte e um mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECISÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19024/2017 (SEMOP)

HOMOLOGO a Licitação por **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2021**, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos topográficos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas – SEMOP, a favor da empresa **GUANDALINI EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS EIRELI** – CNPJ 15.739.099/0001-15, no valor de R\$ 63.000,00, em observação as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e no Decreto Municipal nº 1743/2017, com respaldo na Portaria nº 1069/2014, após verificação da economicidade e do cumprimento das etapas formais do Processo, pela Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno - SEMACI.

Rio das Ostras, 22 de novembro de 2021.

Marcelino Carlos Dias Borba
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

EDITAL – CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, por meio da Secretaria Municipal de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana - SECTRAN, com fundamento no artigo 39, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, convoca os interessados para participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação das principais diretrizes do processo de **Licitação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Rio das Ostras**, a ser realizada no dia **09 de dezembro de 2021, às 18:00 horas**, na modalidade virtual, com o regimento interno definido pelo Anexo Único deste edital.

A Audiência Pública será transmitida ao vivo, via internet, nos Canais Oficiais da Prefeitura, no **Facebook**, pelo link <https://www.facebook.com/RiodasOstrasGov/> e **YouTube**, pelo link <https://www.youtube.com/RiodasOstrasGov>.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

ANEXO ÚNICO**REGIMENTO INTERNO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Tema: Licitação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Rio das Ostras.
Data da realização: 09 de dezembro de 2021.

Horário: 18:00 horas.

Canais Oficiais da Prefeitura: Facebook: <https://www.facebook.com/RiodasOstrasGov/>
Youtube: <https://www.youtube.com/RiodasOstrasGov>

Art. 1º A Audiência Pública será aberta às 18:00 horas, com tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para o início das atividades.

Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos por representantes da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, com apoio da consultoria responsável pela elaboração do projeto básico.

Art. 3º Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da Audiência Pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos.

Art. 4º Durante a audiência, as manifestações poderão ser realizadas através do *chat* do bate papo do Youtube.

Art. 5º Os questionamentos, sugestões e comentários poderão ser encaminhados através do e-mail oficial da SECTRAN licitacao.sectran@riodasostras.rj.gov.br, até o dia **13/12/2021**, os

quais serão devidamente respondidos após a Audiência Pública, em **até 5 dias úteis**.

Art. 6º A Presidência da Mesa poderá alertar para a objetividade dos questionamentos durante a Audiência, visando a celeridade das manifestações.

Art. 7º Durante a Audiência Pública, todas as manifestações deverão ser restritas ao tema apresentado.

Art. 8º Após a audiência, será facultado ao Presidente da Comissão de Transporte Público, Acessibilidade, Mobilidade Urbana, Segurança e Ordem Pública da Câmara Municipal, e aos representantes de cada Cooperativa do Transporte Público do Município, o tempo de 5 (cinco) minutos para prestar as manifestações finais.

Art. 9º Após a fala de todos os representantes, o Presidente da mesa dará por encerrada a Audiência Pública.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

ERRATA DA PORTARIA Nº 0865/2021

(Publicada no Jornal Oficial do Município, Edição nº 1370, de 27/09/2021)

Onde se lê:
Reginei Parreira/31067-0/ Médico Generalista,...

Leia-se:
Reginei Parreira/31143-0/ Médico Generalista,...

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**PORTARIA Nº 0661/2021 – SEMAD(*)**

INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015 e conforme o Processo Administrativo nº 36098/2021,

RESOLVE:

Art. 1º **INTERROMPER** as Férias concedidas aos servidores relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2021.

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário Municipal de Administração Pública

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0661/2021 – SEMAD

PORTARIA/SERVIDOR/CARGO/MATRÍCULA/PERÍODO **AQUISITIVO/PERÍODO**
PUBLICADO/A CONTAR DE
0534/2021/Tuani Silva Soares Valadao/Agente Administrativo/Ger de Lancame
Processamento/8568-5/2020/2021/03/11/2021/20/11/2021/16/11/2021

PORTARIA/SERVIDOR/CARGO/MATRÍCULA/PERÍODO **AQUISITIVO/PERÍODO**
PUBLICADO/A CONTAR DE
0427/2021/Alex de Carvalho Rodrigues/Guarda Civil Municipal – GCM/11427-
8/2020/2021/11/10/2021/30/10/2021/30/10/2021

(*) Republicada por omissão na publicação do Jornal Oficial de 19 de novembro de 2021

PORTARIA Nº 0672/2021 – SEMAD

INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015 e conforme o Processo Administrativo nº 37034/2021,

RESOLVE:

Art. 1º **INTERROMPER** as Férias concedidas aos servidores relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário Municipal de Administração Pública

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0672/2021 – SEMAD

PORTARIA N.º /SERVIDOR/CARGO/MATRÍCULA/PERÍODO **AQUISITIVO/PERÍODO**
PUBLICADO/A CONTAR DE
0595/2021 - Miguel dos Reis Pereira de Almeida/Secretário

Executivo/15568-3/2020/2021/03/11/2021/02/12/2021/17/11/2021

PORTARIA Nº 0673/2021 – SEMAD

CONCEDE LICENÇA

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015,

R E S O L V E :

Art. 1º **CONCEDER** Licença-Prêmio aos servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria, nos períodos ali referenciados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário Municipal de Administração Pública

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0673/2021 – SEMAD

SERVIDOR (A)	MAT.	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUIR	PROC. ADM
LUCY ALEIXO QUEIROZ DE ASSIS	11321-2	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEMUSA	2011/2016	03/01/2022 A 01/02/2022	36411/2021
CASSIA SANTOS DE SOUZA	11229-1	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SEMUSA	2011/2016	04/02/2022 A 05/03/2022	36409/2021
LUANA ALVES RODRIGUES	9941-4	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SECTRAN	2015/2019	01/12/2021 A 30/12/2021	36035/2021
JUCIELI ANDRADE SILVA	4876-3	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEGEPE	2014/2019	08/12/2021A 06/01/2022	35758/2021
MONICA LOPES NUNES	3715-0	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SEMAD	2011/2016	19/01/2022 A 19/03/2022	35457/2021

PORTARIA Nº 0674/2021 – SEMAD

CONCEDE FÉRIAS

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015 e considerando o Processo Administrativo nº 37037/2021,

R E S O L V E :

Art.1.º - Conceder FÉRIAS de 30 (trinta) dias aos servidores relacionados no **ANEXO I** desta Portaria.

Art.2.º - Conceder FÉRIAS de 20 (vinte) dias aos servidores relacionados no **ANEXO II** desta Portaria.

Art.3.º - Conceder FRACIONAMENTO DE FÉRIAS aos servidores relacionados no **ANEXO III** desta Portaria.

Art.4.º - Conceder LICENÇA ESPECIAL PARA DESCONTO EM FÉRIAS da servidora relacionada no **ANEXO IV** desta Portaria

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário Municipal de Administração Pública

ANEXO I DA PORTARIA 0674/2021 –SEMAD

CONCEDE 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/PERÍODO AQUISITIVO/PERÍODO A USUFRUIR/LOTAÇÃO/DIA

Ademilson Alves de Assumpcao Salva Terra/Motorista/6489-0/2020/2021/03/01/2022/01/02/2022/SECTRAN/30

Adriana Mendes Garcia de Carvalho/Agente Administrativo/6042-9/2020/2021/21/12/2021/19/01/2022/SEMEDE/30

Diana Almeida de Lima/Medico Pediatra II/8439-5/2019/2020/02/12/2021/31/12/2021/SEMUSA/ 30

Diogresia Pires Ramos Gomes/Aux. Servicos Gerais/11415-4/2021/2022/03/01/2022/01/02/2022/SEMAD/30

Fabricia Neves de Andrade/Agente Administrativo/Assessor Tecnico III/4587-0/2020/2021/03/01/2022/01/02/2022/SEMAD/30

Gloria Pinheiro do Nascimento Ferreira/Aux. Servicos Gerais/11299-2/2020/2021/03/01/2022/01/02/2022/SEMAD/30

Luiz de Carvalho/Agente Administrativo/Assessor Tecnico III/4657-4/2020/2021/03/01/2022/01/02/2022/SEGEPE/30

Marcos Aurelio Barbosa/Agente Administrativo/3197-6/2020/2021/01/12/2021/30/12/2021/SEMOP/30

Patriq Almeida Cunha/Auxiliar Administrativo/Chefe de Divisao/11410-3/2021/2022/03/01/2022/01/02/2022/SEGEPE/30

Ricardo Altoe de Souza Vieira/Arquiteto/6086-0/2020/2021/03/01/2022/01/02/2022/SEMOP/30

Vagner Borges/Motorista/4994-8/2020/2021/01/01/2022/30/01/2022/SECTRAN/30

Victor Hugo Medeiros Mafra/Instrutor de Informatica/ Encarregado/10929-0/2020/2021/02/01/2022/31/01/2022/SEGEPE/30

ANEXO II DA PORTARIA 0674/2021 –SEMAD

CONCEDE 20 (VINTE) DIAS DE FÉRIAS

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/PERÍODO AQUISITIVO/PERÍODO A USUFRUIR/LOTAÇÃO/DIAS

Edgard Augusto Silva Gomes/Administrador/Chefe de Divisao/11329-8/2020/2021/24/01/2022/12/02/2022/SEGEPE/20

Fernando Macario dos Santos/Agente Administrativo/3093-7/2019/2020/17/01/2022/05/02/2022/SEMOP/20

Pierry Brandao Vicentini/Auxiliar Administrativo/9302-5/2019/2020/03/01/2022/22/01/2022/SEMAD/20

Suzana Nogueira Sardinha/Administrador/Presidente da CAED/2923-8/2019/2020/24/01/2022/12/02/2022/SEMAD/20

ANEXO III DA PORTARIA 0674/2021 –SEMAD

CONCEDE FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

FRACIONAMENTO 20 (VINTE) DIAS DE FÉRIAS

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/PERÍODO AQUISITIVO/PERÍODO A USUFRUIR/LOTAÇÃO/DIAS

Elida Teixeira de Castro/Instrutor de Informatica/Encarregado/11115-5/2020/2021/03/01/2022/22/01/2022/SEGEPE/20

Emerson Francisco dos Santos/Motorista/Assessor Tecnico I/6414-9/2020/2021/03/01/2022/22/01/2022/SECTRAN/20

Izabela Viana Azevedo/Agente Administrativo/Assessor Tecnico I/8683-5/2020/2021/03/01/2022/22/01/2022/SEMAD/20

Leticia Cristina Cardoso Dias Teixeira/Assistente II/14266-2/2020/2021/03/01/2022/22/01/2022/GABINETE/20

Polyanna Terezinha Reis Silva/Professor Supervisor de Ensino/16658-8/2020/2021/10/01/2022/29/01/2022/SEMEDE/20

FRACIONAMENTO 19 (DEZENOVE) DIAS DE FÉRIAS

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/PERÍODO AQUISITIVO/PERÍODO A USUFRUIR/LOTAÇÃO/DIAS

Mauricio Vasconcelos Goncalves/Agente Administrativo/Assessor Tecnico II/4842-9/2020/2021/10/01/2022/28/01/2022/SEGEPE/19

FRACIONAMENTO 15 (QUINZE) DIAS DE FÉRIAS

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/PERÍODO AQUISITIVO/PERÍODO A USUFRUIR/LOTAÇÃO/DIAS

Dayse de Almeida Nunes/Agente Administrativo/4500-4/2019/2020/06/12/2021/20/12/2021/SEMEDE/15

Ivani Fernandes Campos Hausmann/Merendeira - C.E./4971-9/2020/2021/03/01/2022/17/01/2022/SEMEDE /15

FRACIONAMENTO 10 (DEZ) DIAS DE FÉRIAS

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/PERÍODO AQUISITIVO/PERÍODO A USUFRUIR/LOTAÇÃO/DIAS

Aline Andrade Ferreira/Agente Administrativo/Chefe de Divisao/10406-0/2019/2020/10/01/2021/19/01/2021/SEMAD/10

Aline Andrade Ferreira/Agente Administrativo/Chefe de Divisao/10406-0/2020/2021/20/01/2022/29/01/2022/SEMAD/10

Ana Paula de Lemos Correa Benjamin/Farmacutico/Chefe Div Farm Hosp e P Soc/4041-0/2019/2020/01/12/2021/10/12/2021/SEMUSA/10

Andrea Miranda Felix/Professor Supervisor de Ensino/Assessor Tecnico II/10404-3/2020/2021/12/01/2022/21/01/2022/SEMEDE/10

Augusto Cesar Tavares Sancho/Motorista/10001-3/2019/2020/04/01/2022/13/01/2022/SECTRAN/10

Bruna Lucas Ribeiro Blaser/Diretor de Unidade Escolar/14570-0/2019/2020/03/01/2022/12/01/2022/SEMEDE/10

Bruno Valente de Oliveira/Assessor Executivo II/15807-0/2020/2021/22/12/2021/31/12/2021/GABINETE/10

Carla Bianca de Abreu Lopes Oliveira/Assessor Juridico/15941-7/2020/2021/27/12/2021/05/01/2022/PGM/10

Cristiane Moreira Pires/Bacharel em Turismo/11301-8/2019/2020/10/01/2022/19/01/2022/SEDTUR/10

Cristiano Amorim de Mattos/Agente Administrativo/Assessor Tecnico III/2037-0/2020/2021/03/01/2022/12/01/2022/SEMEDE/10

Decresi Domingos Cruz/Assistente III/15262-5/2020/2021/27/12/2021/05/01/2022/GABINETE/10

Edineia Cabral da Silva/Guarda Civil Municipal – GCM/3400-2/2018/2019/02/12/2021/11/12/2021/SESEPE/10

Edson da Silva/Assistente IV/14965-9/2020/2021/03/01/2022/12/01/2022/SEMEDE/10

Flavio Fonte Vieira/Arquiteto/Assessor Tecnico I/2277-2/2019/2020/03/01/2022/12/01/2022/SEMOP/10

Gustavo Risperri Goncalves/Secretario Executivo/16571-9/2020/2021/17/01/2022/26/01/2022/SEMAS/10

Jonivaldo Campos Guilherme/Assistente Executivo/14895-4/2020/2021/03/01/2022/12/01/2022/SEMUSA/10

Jorgito de Oliveira Pinheiro/Agente de Combate as Endemias/Dir Dep Vig A e Epidemiologica/8633-9/2020/2021/14/12/2021/23/12/2021/SEMUSA/10

Leandro Lopes Busiz Barreto/Assistente I/15661-2/2020/2021/09/12/2021/18/12/2021/GABINETE/10

Leandro Ribeiro de Vasconcelos/Agente Administrativo/Diretor Geral Administrativo/2129-6/2020/2021/19/01/2022/28/01/2022/SEMAD/10

Lidiane Moreira Martins Talon/Ag Comunitario Saude/15423-7/2020/2021/01/12/2021/10/12/2021/SEMUSA/10

Lizete Neves da Silva Oliveira/Assistente IV/15016-9/2020/2021/21/12/2021/30/12/2021/SEMEDE/10

Lucas Gomes da Cruz Lauria/Assistente Executivo/15552-7/2020/2021/26/01/2022/04/02/2022/SEMAD/10

Marcelle dos Santos Ferreira/Assistente Med e Conciliacao/15846-1/2020/2021/20/12/2021/29/12/2021/PGM/10

Maria da Guia Soares Moreira/Professor Supervisor de Ensino/10387-0/2020/2021/21/01/2022/30/01/2022/SEMEDE/10

Monique de Almeida Beck/Aux. Servicos Gerais/Assessor Tecnico I/9884-1/2020/2021/20/12/2021/29/12/2021/SEMAD/10

Priscila Silva Monteiro/Auxiliar de Secretaria Escolar/16436-4/2020/2021/03/01/2022/12/01/2022/SEMEDE/ 10

Renata da Silva/Auxiliar Administrativo/Gerente Unidade Sau de/9397-1/2019/2020/13/12/2021/22/12/2021/SEMUSA/10

Renato Ribeiro de Carvalho/Motorista/6511-0/2020/2021/27/11/2021/06/12/2021/SECTRAN/10

Sileia Vanuze da Costa/Atend Cons.Dentario/6723-7/2019/2020/01/12/2021/10/12/2021/SEMUSA/10

Tatiana Dias Pillo/Medico Psiquiatra/16520-4/2020/2021/06/12/2021/15/12/2021/SEMUSA/10

Thais Costa de Carvalho/Assistente III/15083-5/2019/2020/02/12/2021/11/12/2021/SEMUSA/10

Thais Costa de Carvalho/Assistente III/15083-5/2020/2021/14/12/2021/23/12/2021/SEMUSA/10

Valerio da Silva Medeiros/Agente Administrativo/Assessor Tecnico I/4097-5/2020/2021/16/02/2022/25/02/2022/SEMAD/10

Vinicius Ferro Araujo Tecnico Em Informatica/Assessor Tecnico II/11216-0/2018/2019/03/01/2022/12/01/2022/SEGEPE/ 10

ANEXO IV DA PORTARIA 0674/2021 –SEMAD

CONCEDE LICENÇA ESPECIAL PARA DESCONTO EM FÉRIAS

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/PERÍODO AQUISITIVO/PERÍODO A USUFRUIR/LOTAÇÃO/DIAS

Thais Costa de Carvalho/Assistente III/15083-5/2021/2022/26/12/2021/04/01/2022/SEMUSA/10

PORTARIA Nº 0675/2021 – SEMAD

CANCELAMENTO DE FÉRIAS

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015 e conforme o Processo Administrativo nº 37041/2021,

R E S O L V E :

Art. 1º **CANCELAR** as férias da Servidora relacionada no Anexo Único desta, concedida através da respectiva Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário Municipal de Administração Pública

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0675/2021 – SEMAD

PORTARIA N.º/ NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/PERÍODO AQUISITIVO/PERÍODO A USUFRUIR/LOTAÇÃO/DIAS
0577/2021 - Edineia Cabral da Silva/Guarda Civil Municipal – GCM/3400-2/2018/2019/04/11/2021/13/11/2021/SESEP/10
0655/2021 - Claudia Cristina Vilalba Goettner/Agente Administrativo/Assessor de Contas e Controle I/3697-8 /2020/2021/19/11/2021/28/11/2021/SEMAD/10

PORTARIA Nº 0676/2021 – SEMAD

LICENÇA MATERNIDADE

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015,

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER, nos termos do Art. 89 da Lei Complementar nº 0066/2019, Licença Maternidade à servidora relacionada no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário Municipal de Administração Pública

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0676/2021 – SEMAD

NOME	MATR	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO	PROC.ADM
KARLA KARYNA FREIRE AZEVEDO	16653-7	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	SEMEDE	07/11/2021 A 05/05/2022	35572/2021

CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA AMAMENTAÇÃO

DECISÃO

Visando garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, estando ainda, legalmente alicerçado no Estatuto do Servidor Público Municipal, **DEFIRO** a concessão de intervalos diários para amamentação à servidora **TATIANA DIAS PILLO, MÉDICO PSQUIATRA**, matrícula nº 16520-4, lotada na SEMUSA, sendo 02 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos cada um, a partir de 18/11/2021 até 11/05/2022, conforme Processo Administrativo nº 35081/2021.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

Por Delegação:

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário Municipal de Administração Pública

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 033/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8262/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29426/2021
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012284-85.2020.8.23.8000 - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Segurança Pública
PARTES: Município de Rio das Ostras e a Empresa Unidas Veículos Especiais LTDA
OBJETO: Substituição definitiva dos 16 veículos do tipo sedan da marca VW VOYAGE 1.6, pelos veículos da marca VW VIRTUS 1.6 MSI - OKM, sem reflexo financeiro, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos; sendo substituídos de imediato 13 unidades faturadas e em processo de emplacamento, e, as demais 3 unidades em 15/12/2021.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 65, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 110/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 45814/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23597/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2020
SOLICITANTE: Secretária Municipal de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas – SEMOP
PARTES: Município de Rio das Ostras e a empresa Leão Forte Serviços e Construções Ltda - EPP
OBJETO: A substituição dos itens 06.02 (16.001.0056-A) e 6.06 (16.001.0051-A) – madeiramento do telhado, visto a inexistência no mercado para aquisição nas dimensões especificadas no Projeto Básico.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Cláusula Sexta do Contrato nº 110/2020 c/c o instituído no Inciso I do Art. 58 c/c alínea "a" do Inciso I do Art. 65 ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: 052/2021 - SEMAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 14992/2020
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS: 045/2020
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 008/2021
OBJETO: contratação de empresa para aquisição de equipamentos de EPI para servidores, materiais diversos e equipamentos que atenderão as Unidades Assistenciais da Secretaria de Assistência Social – SEMAS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EMPENHAMENTO: 32044/2021.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.
PARTES: Município de Rio das Ostras e Maibe Comercial EIRELI.
ASSINATURA: 19/11/2021
VALOR TOTAL: R\$ 737,80

- PROGRAMA DE TRABALHO nº 08.244.0122.1.913
- ELEMENTO DE DESPESA nº 3.3.90.30.99.00.435.2.311.9000
- NOTA DE EMPENHO nº 579/2021 Global
- EMITIDA EM 21/10/21
- VALOR R\$ 737,80

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e posteriores alterações.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: 101/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 22291/2020
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS: 019/2021
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 032/2021
OBJETO: contratação de empresa para aquisição de mobiliários atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EMPENHAMENTO: 32310/2021.
SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP
PARTES: Município de Rio das Ostras e Sms Comércio de Móveis Ltda.
ASSINATURA: 19/11/2021
VALOR TOTAL: R\$ 432,00
PROGRAMA DE TRABALHO nº 20.334.0106.3.056
ELEMENTO DE DESPESA nº 4.4.90.52.42.00.150.1.530.0150
NOTA DE EMPENHO nº 2971/2021 Global
EMITIDA EM 09/11/2021
VALOR R\$ 432,00
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e posteriores alterações.

AVISO DE LICITAÇÃO - FRUSTRADA

O Departamento de Licitação e Contratos comunica a quem interessar possa que, na licitação abaixo, não houve nenhum licitante habilitado, ou seja, a mesma foi **FRUSTRADA**:

Pregão Eletrônico nº 102/2021 (Processo Administrativo nº 22578/2021-SESEP), objetivando a contratação de empresa para fornecimento de freezer horizontal, capacidade mínima de 546 litros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública - SESEP. Valor Total Estimado: R\$ 3.254,88

Giovanni da Silva Zaror
Secretário Municipal de Administração Pública

(ERRATA)

AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL E ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

O DELCO torna público, para conhecimento dos interessados as seguintes alterações no Edital de **Pregão Eletrônico nº 111/2021** (Processo Administrativo nº 26969/2021-SEMEDE):

1) Fica incluído no item 4 do Edital e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Anexo IV – Minuta do Termo de Contrato:

ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.30.00-1.530.0150

2) Ficam alterados os subitens 15.1 do Edital e 7.1 do Anexo I – Termo de Referência:

Os contratos decorrentes desta licitação terão prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, contados da data estabelecida no campo "DATA DE INÍCIO" da Ordem de Fornecimento, obedecido o disposto no Art. 57 da Lei Federal nº 8666/93.

3) Fica alterado o caput da Cláusula Quarta do Anexo IV – Minuta do Termo de Contrato:

O prazo de vigência será de 60 (sessenta) dias, contados da data estabelecida no campo "DATA DE INÍCIO" da Ordem de Fornecimento, obedecido o disposto no Art. 57 da Lei Federal nº 8666/93.

4) Fica alterado o subitem 1.1 do Anexo I – Termo de Referência:

Onde se lê:

Realização de Pregão Eletrônico para contratação de firma, para confecção e aquisição de MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (Conjunto de Agasalho, Jogos de Uniforme para Jogo e pra viagem, Bolsa, etc...), MATERIAL PERMANENTE (Quadro Tático) em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, as equipes Sub 12 e Sub 17 do Projeto Criança no Esporte, que estarão participando de uma competição na COPA FLORIPA BRASIL, que acontecerá no período de 10 a 16 de dezembro em Florianópolis-SC.

Leia-se:

Realização de Pregão Eletrônico para contratação de firma, para confecção e aquisição de MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (Conjunto de Agasalho, Jogos de Uniforme para Jogo e pra viagem, Bolsa, etc...), MATERIAL PERMANENTE (Quadro Tático) em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, as equipes Sub 12 e Sub 17 do Projeto Criança no Esporte, que estarão participando da RIO DAS OSTRAS SOCCER CUP, que acontecerá no período de 26 a 29 de Janeiro de 2022, em Rio das Ostras/RJ.

CPLP II - Pregão Eletrônico nº 111/2021 (Processo Administrativo nº 26969/2021-SEMEDE), objetivando a contratação de empresa para confecção e fornecimento de material de distribuição gratuita (conjunto de agasalho, jogos de uniforme para jogo e para viagem, bolsa, etc), material permanente (quadro tático) em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – SEMEDE, inicialmente marcado para o dia 30/11/2021 às 14:00 horas fica **ADIADA** para o dia **14/12/2021 às 14:00 horas**.
Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Total Estimado: R\$ 27.833,76
Código UASG: 982921

O Edital consolidado está disponível no site do Município de Rio das Ostras (www.riodasostras.rj.gov.br) e no **DELCO** sito à Rua Campo de Albacora, nº 75 – Loteamento Atlântica – Rio das Ostras/ RJ – Maiores informações: E-mail: delcopro@gmail.com / Tel: (22) 2771-6404.

Giovanni da Silva Zaror
Secretário Municipal de Administração Pública

AVISO DE LICITAÇÃO

O Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras faz saber, a quem interessar possa, que nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, quando for o caso, o Decreto Municipal nº 2455/2020, observadas as disposições da Lei Federal nº 10520/2002, que serão realizados através da Comissão Permanente de Licitação e Pregão:

CPLP I - Pregão Eletrônico nº 113/2021 (Processo Administrativo nº 22578/2021-SESEP), objetivando a contratação de empresa para fornecimento de freezer horizontal, capacidade

mínima de 546 litros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública - SESEP.

Data da Sessão: **14/12/2021 às 09:00 horas**

Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Total Estimado: R\$ 3.254,88

Código UASG: 982921

CPLP I - Pregão Eletrônico nº 114/2021 (Processo Administrativo nº 25884/2021-SEMAP), objetivando a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para serem utilizados nas cirurgias de castração de cães e gatos no atendimento aos animais abrigados e em tratamento no Programa de Saúde Animal- PSA, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pesca – SEMAP.

Data da Sessão: **14/12/2021 às 14:00 horas**

Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Total Estimado: R\$ 24.959,72

Código UASG: 982921

CPLP I - Pregão Eletrônico nº 115/2021 (Processo Administrativo nº 20975/2021-SEMAP), objetivando a contratação de empresa para fornecimento de material hidráulico para montagem de uma unidade demonstrativa para criação de seres aquáticos em cativeiro e protetor solar para ser utilizado pelos pescadores atendidos pelo Departamento de Aquicultura e Pesca – DEAP, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pesca – SEMAP.

Data da Sessão: **15/12/2021 às 09:00 horas**

Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Total Estimado: R\$ 3.709,45

Código UASG: 982921

CPLP II - Pregão Eletrônico nº 116/2021 (Processo Administrativo nº 20962/2021-SEMAP), objetivando a contratação de empresa para fornecimento de saco de lixo e sabão em pó para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca - SEMAP.

Data da Sessão: **15/12/2021 às 09:00 horas**

Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Total Estimado: R\$ 4.312,50

Código UASG: 982921

O Edital se encontra disponível no site do Município de Rio das Ostras (www.riodasostras.rj.gov.br) e no DELCO sito à Rua Campo de Albarora, 75 – Loteamento Atlântica – Rio das Ostras/ RJ – Maiores informações: E-mail: delcoppmro@gmail.com / Tel: (22) 2771-6404.

Giovanni da Silva Zaror
Secretário Municipal de Administração Pública

ERRATA PORTARIA Nº 0595/2021 – SEMAD – FÉRIAS

Onde se Lê:

Sara Veloso Moreira Barros/Medico Cardiologista/16238-8/2020/2021/27/12/2021/15/01/2022/ SEMUSA/20

Leia-se:

Sara Veloso Moreira Barros/Medico Cardiologista/16238-8/2020/2021/03/12/2021/22/01/2022/ SEMUSA/20

ERRATA PORTARIA Nº 0550/2021 – SEMAD - FÉRIAS

Onde se Lê:

Rosa Maria de Oliveira/Agente Administrativo/Supervisor do Hospital/3190-9 /2020/2021/10/11/2021/19/11/2021/SEMUSA/10

Leia-se:

Rosa Maria de Oliveira/Agente Administrativo/Supervisor do Hospital/3190-9 /2020/2021/11/11/2021/21/20/11/2021/SEMUSA/10

ERRATA PORTARIA Nº 0657/2021 – SEMAD

Onde se Lê:

Bruna Cândida da Silva	10160-5	Aux. de Creche	SEMEDE	03 (Três) anos, 28/08/2021 a 27/08/2024	4054/2019
------------------------	---------	----------------	--------	---	-----------

Leia-se:

Bruna Cândida da Silva	10160-5	Aux. de Creche	SEMAS	03 (Três) anos, 28/08/2021 a 27/08/2024	4054/2019
------------------------	---------	----------------	-------	---	-----------

ERRATA PORTARIA Nº 0667/2021 – SEMAD

Onde se Lê:

Art. 1º

Edson Wagner Dutra Dias	3407-0	Aux. Administrativo	SEMAD	2015/2020	03/01/2022 a 01/01/2022	35359/2021
-------------------------	--------	---------------------	-------	-----------	-------------------------	------------

Leia-se:

Art. 1º

Edson Wagner Dutra Dias	3407-0	Aux. Administrativo	SEMAD	2015/2020	03/01/2022 a 01/02/2022	35359/2021
-------------------------	--------	---------------------	-------	-----------	-------------------------	------------

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS PÚBLICAS

NOTIFICAÇÃO

A Secretaria de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas – SEMOP, visando garantir o princípio constitucional da legitimidade dos Atos Administrativos, em especial o da Publicidade, NOTIFICA o proprietário/responsável pelos processos abaixo relacionados, nos termos do Decreto Municipal nº 2315/2019 a cumprir as exigências constantes dos autos. Tendo o mesmo o prazo de 10 dias, sendo IRREVOGAVEL, a contar da data da publicação, para atendimento. Expirado o referido prazo, o processo será INDEFERIDO e/ou ARQUIVADO.

PROCESSO	REQUERENTE
17242	2016
	LAILA BARCELLOS SALIM FARIA

31250	2016	CARLOS ALBERTO MORATO
16467	2027	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

NOTIFICAÇÃO Nº 042/2021 (APLICAÇÃO DE PENALIDADE)

Ao Senhor,

Carlos Magno Leite Soares

Diretor/Representante Legal

Referência:

Processo Administrativo nº 5995/2021

Contrato nº 057/2021

Prezado Senhor,

Pelo presente instrumento, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA da Aplicação de Penalidade de Advertência, para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente defesa que justifique a inobservância da Cláusula Vigésima Sexta, do Contrato nº 057/2021, sobre o prazo de apresentação da Garantia Contratual, conforme disposto no processo administrativo nº 5995/2021.

Rio das Ostras, 17 de novembro de 2021

DANIEL MARTINS GOMES

Secretário de Manutenção da Infraestrutura

Urbana e Obras Públicas

Matrícula nº 14315-4

EMPRESA: TEC PAV CONSTRUTORA EIRELI – EPP.

LOGRADOURO: Rodovia Amaral Peixoto, nº 4847 sala 08.

BAIRRO: Centro. **CIDADE:** Rio das Ostras/RJ.

CEP: 28.893-076.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o descarte de formulários do Cadastro Único para Programas Sociais (cadernos e formulários), preenchidos há mais de cinco anos, em conformidade com a legislação vigente;

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, Município de Rio das Ostras/ Rio de Janeiro, em reunião realizada no dia 18 de novembro de 2021, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Decreto da Presidência da República nº 6.135, que "Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais e dá outras providências";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Portaria do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) nº 177, de 16 de junho de 2011 que define procedimentos para a gestão do Cadastro Único;

Art. 9º Os formulários impressos, ou as folhas resumo, serão arquivados em boa guarda por um período mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a inclusão ou atualização dos dados relativos às famílias cadastradas, nos termos do §1º do art. 33 do Decreto nº 5.209, de 2004.

CONSIDERANDO a Portaria nº 971/2005, que confere a este Conselho a função de Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o descarte de 8.068 (oito mil e sessenta e oito) cadernos e formulários do Cadastro Único para Programas Sociais, em conformidade com a Portaria MDS nº 177, de junho de 2011, cujo prazo superou cinco anos de arquivamento;

Art. 2º - Os documentos objetos desse procedimento de descarte são caracterizados como cadernos de coleta de dados, cor verde, contendo formulário principal, formulários avulsos/suplementares e declarações de usuários;

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 18 de novembro de 2021.

Carlos Vinicius Côrtes Penha

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Resolução nº 013/2021 –CMAS

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal 1940/2016, reunido no dia 18/11/2021 conforme reunião ordinária, dispõe:

Considerando o disposto sobre a reprogramação de saldos referentes aos repasses financeiros extraordinários das Portarias nº 369/2020 e nº 378/2020 para o exercício de 2021, a ser aplicado em ações de enfrentamento à COVID-19 e para mitigação de seus efeitos;

Considerando a Portaria do Ministério da Cidadania nº 601, de 29 de janeiro de 2021, que altera a Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020, e a Portaria MC nº 378, de 7 de maio de 2020, possibilitando a utilização dos recursos repassados para dar continuidade às ações de prevenção da transmissibilidade da Covid-19 e a mitigação de seus impactos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS,

Considerando a Portaria do Ministério da Cidadania nº 605, de 05 de fevereiro de 2021, que altera o art. 12 da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo Covid-19,

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR a reprogramação dos saldos referentes aos repasses financeiros

extraordinários das Portarias nº 369, de 29 de abril de 2020 e nº 378, de 07 de maio de 2020, para o exercício financeiro de 2021.

§ 1º - Os recursos extraordinários poderão ser reprogramados para o exercício financeiro de 2021, conforme previsto no plano de ação do recurso para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID19, deliberado e aprovado no âmbito deste Conselho no exercício de 2020, através da Resolução nº 005/2020.

§ 2º - Os saldos de recursos de que trata a Portaria nº 369/2020, poderão ser reprogramados para o incremento temporário das ações socioassistenciais no âmbito da Proteção Social Básica ou Especial em despesas necessárias ao enfrentamento da Covid-19, conforme disciplinado pela Portaria nº 378, de 7 de maio de 2020.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 18 de novembro de 2021.

**Presidente do CMAS
Carlos Vinicius Cortês Penha**

Resolução nº 014/2021 – CMAS

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal 1940/2016, reunido no dia 18/11/2021 conforme reunião ordinária, dispõe:

Considerando o Ofício nº 234/2021–GDOL/RJ, enviado pela Câmara dos Deputados do Governo Federal, mais especificamente pelo gabinete do Deputado Federal Otávio Leite que realizou a indicação da Emenda Parlamentar, através da relatoria geral do orçamento da União, no Ministério da Cidadania, cujo os dados se encontram disponíveis no SIGTV, seguem informados abaixo:

- 1) Número da Programação: 330452420210001;
- 2) Número da funcional programática: 08.244.2037.219G.0001;
- 3) Ação 219G;
- 4) GND 3 – Custeio;
- 5) Valor destinado: R\$ 100.000,00;
- 6) Unidade designada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio das Ostras;
- 7) Número do CNPJ da Instituição designada: 07.193.001/0001-49;

Considerando que a Portaria MC de nº 580, de 31/12/2020, dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências;

Considerando o que está disposto no capítulo II da referida Portaria supramencionada, em seu artigo 5º inciso II:

Art. 5º: "O Ministério da Cidadania poderá repassar aos entes federativos recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria, na modalidade de repasse fundo a fundo destinados a:

II - Incrementar de maneira temporária as transferências regulares e automáticas para fins de custeio, classificadas no Grupo de Natureza da Despesa - GND 3."

Considerando o que está previsto no artigo 26, da Lei Municipal nº 2.345/2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de Rio das Ostras – LOA, relativa ao exercício de 2021 e dá outras providências:

Art. 26 - É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para atender a despesas de custeio de entidades privadas que exerçam atividades nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte, turismo e de festejos populares, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos."

Considerando que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais compõe a rede socioassistencial não governamental do SUAS;

Considerando que a APAE de Rio das Ostras, se encontra com os seus dados cadastrais atualizados no CNEAS;

Considerando que a Instituição a ser beneficiada, deverá empregar os recursos da referida Emenda Parlamentar no custeio de suas atividades, conforme previsto na indicação da mesma, **resolve:**

Art. 1º - Aprovar a programação da Emenda Parlamentar nº 330452420210001, no Fundo Municipal de Rio das Ostras – FMAS, que estabelece a indicação do recurso destinado para custeio das atividades desenvolvidas pela Instituição Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio das Ostras - APAE.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 18 de novembro de 2021.

**Carlos Vinicius Cortês Penha
Presidente**

Resolução nº 015/2021 – CMAS

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal 1940/2016, reunido no dia 18/11/2021 conforme reunião ordinária, dispõe:

Considerando a indicação da Emenda Parlamentar pelo Deputado Federal Otávio Leite, que realizou a indicação da mesma através da relatoria geral do orçamento da União, no Ministério da Cidadania, cujo os dados que se encontram disponíveis no SIGTV, seguem informados abaixo:

- 8) Número da Programação: 330452420210001;

- 9) Número da funcional programática: 08.244.2037.219G.0001;
- 10) Ação 219G;
- 11) GND 3 – Custeio;
- 12) Valor destinado: R\$ 100.000,00;
- 13) Unidade designada: Associação Pestalozzi de Rio das Ostras;
- 14) Número do CNPJ da Instituição designada: 09.596.201/0001-78.

Considerando que a Portaria MC de nº 580, de 31/12/2020, dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências;

Considerando o que está disposto no capítulo II da referida Portaria supramencionada, em seu artigo 5º inciso II:

Art. 5º: "O Ministério da Cidadania poderá repassar aos entes federativos recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria, na modalidade de repasse fundo a fundo destinados a:

II - Incrementar de maneira temporária as transferências regulares e automáticas para fins de custeio, classificadas no Grupo de Natureza da Despesa - GND 3."

Considerando o que está previsto no artigo 26, da Lei Municipal nº 2.345/2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de Rio das Ostras – LOA, relativa ao exercício de 2021 e dá outras providências:

Art. 26 - É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para atender a despesas de custeio de entidades privadas que exerçam atividades nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte, turismo e de festejos populares, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos."

Considerando que a Associação Pestalozzi de Rio das Ostras compõe a rede socioassistencial não governamental do SUAS;

Considerando que a Associação Pestalozzi de Rio das Ostras, se encontra com os seus dados cadastrais atualizados no CNEAS;

Considerando que a Instituição a ser beneficiada, deverá empregar os recursos da referida Emenda Parlamentar no custeio de suas atividades, conforme previsto na indicação da mesma, **resolve:**

Art. 1º - Aprovar a programação da Emenda Parlamentar nº 330452420210001, no Fundo Municipal de Rio das Ostras – FMAS, que estabelece a indicação do recurso destinado para custeio das atividades desenvolvidas pela Instituição Associação Pestalozzi de Rio das Ostras.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 18 de novembro de 2021.

**Carlos Vinicius Cortês Penha
Presidente**

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 071/2021

Sobrestamento de processo administrativo disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 2.160/2018;

Considerando as justificativas apresentadas nos autos do Processo Administrativo nº 32985/2018:

RESOLVE:

Art. 1º - **SOBRESTAR** o prosseguimento do procedimento administrativo disciplinar nº 32985/2018, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória dos processos judiciais em curso, com fulcro no inciso I, § 1º do art. 41 da CF/88 e artigo 18, inciso I da Lei 507/2000 que regulamenta as atribuições da Guarda Civil Municipal, do pessoal que a compõe, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

**CARLOS ALBERTO DE FREITAS
CORREGEDOR-GERAL DA GCMRO**

Conforme Art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 357 DE 02 DE AGOSTO DE 2010 do CONTRAN, em seu anexo no item 8.3, seguem relacionados abaixo os resultados dos processos julgados pela JARI no período de 01 a 30 de junho de 2021.

PROCESSO	REQUERIMENTO	PETICIONÁRIO	PLACA	Nº DO AUTO	RESULTADO
PMRO 000691 2021	000761/2021	JOCISLEY CALDEIRA AIVARENGA	LML2943	K30075263	INDEFERIDO
PMRO 000724 2021	000794/2021	CONSUELO CORDEIRO MANCINI	KOO2944	K30489853	INDEFERIDO
PMRO 000723 2021	000793/2021	CONSUELO CORDEIRO MANCINI	KOO2944	K30491274	DEFERIDO
PMRO 000773 2021	000851/2021	FABIANA MOREIRA LOULA	LQK3052	K30323286	INDEFERIDO

PMRO	000553	2020	000894/2021	THATIANA FERREIRA RIBEIRO	LSN2718	K30507448	INDEFERIDO
PMRO	000217	2021	000917/2021	LILIAM BITTENCOURT DA C. SCHERRER	LRK1985	K30503635	INDEFERIDO
PMRO	000825	2021	000919/2021	IDINEI SALVADOR CAMPOS	JSE5589	K30094763	DEFERIDO
PMRO	000843	2021	000933/2021	CRISTYANE FONSECA DE ANDRADE	KZE7434	K30504751	INDEFERIDO
PMRO	000849	2021	000940/2021	WANDERSON FIGUEIREDO SILVA	KVM3696	K30507000	INDEFERIDO
PMRO	000865	2021	000956/2021	JORDANIA FERREIRA DE BELL XAVIER	MSL7595	K30321979	DEFERIDO
PMRO	000883	2021	000974/2021	PATY FERREIRA CASAES	LSH6928	K30501550	DEFERIDO

Ana Cristina dos Santos Fraga Norma Teresa P. de Sá Ferreira Gerson Guilherme da Silva Filho
Membro Presidente Membro

L (Mar do Norte e Baileiro das Garças)	Sandro Werneck Rodrigues	035675697-16	Balneário das Garças
M (Jardim Miramar, Cidade Praiana e Cidade Beira Mar)	Ana Lúcia Falcão Oliveira	025670217-95	Cidade Praiana
	Wantuil Rimes Valente	080076357-26	Cidade Praiana
N (Recreio, Ouro Verde e Jardim Bela Vista)	Antônio Augusto B. Lobo	204108407-34	Ouro Verde
	Sérgio Adriani Pires	007503867-62	Ouro Verde
	Sydney Cleber de Oliveira	872657887-53	Jardim Bela Vista
O (Terra Firme, Residencial Verdes Mares, Reduto da Paz, Enseada das Gaivotas, Floresta das Gaivotas, Praiamar, Bosque da Areia e Mar y Lago.)	Oscar Alberto Valli	162995517-55	Residencial Verdes Mares
	Marlon Messias de Lima Sthel Antunes	102845027-31	Enseada das Gaivotas

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

RESULTADO ELEIÇÕES DE CONSELHEIROS DO CMPOP – BIÊNIO 2022/2023

Cumpra informar o resultado final das eleições de Conselheiros para o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo – CMPOP, para o biênio 2022/2023:

Eleitos por escrutínio em 20/11/2021 **anexo 01**

Eleitos por aclamação em 04/11/2021: **anexo 02**

Nova composição do quadro de conselheiros para o biênio 2022/2023: **anexo 03**

Rio das Ostras, 23 de novembro de 2021

Mário Alves Baião Filho
Secretário de Gestão Pública

ANEXO 01			
CONSELHEIROS SOCIEDADE CIVIL - ELEITOS POR ESCRUTÍNIO-CMPOP - 2021			
SETOR	NOME	CPF	BAIRRO
F (Jardim Mariléa, Chácara Mariléa, Porto Seguro e Loteamento Atlântica)	Marcelo Ramos Coelho da Silva	934919057-53	Jardim Mariléa
	Naja Botelho Thomé	147380239-34	Jardim Mariléa
	Uilson Alves Silva	042535037-13	Jardim Mariléa
H (Village Rio das Ostras e Residencial Praia Âncora)	Jose Geremias Dalmazo	640304668-34	Residencial Praia Âncora
	Mariana de Souza Corrêa	057715387-01	Residencial Praia Âncora
	Suely Luzia Pereira	092275187-03	Residencial Praia Âncora

ANEXO 02			
CONSELHEIROS SOCIEDADE CIVIL - ELEITOS POR ACLAMAÇÃO-CMPOP - 2021			
SETOR	NOME	CPF	BAIRRO
A (Bosque da Praia, Extensão do Bosque, Sobradinho/Corveja, Nova Aliança, Recanto, Cantinho do Mar, Residencial Rio das Ostras e Vila Real.)	Lucimar Chaves de Lima	080888787-48	Nova Aliança
	Mariângela Alves de Queiroz	024727207-85	Residencial Rio das Ostras
	Vanderlei Campos	041358817-34	Extensão do Bosque
B (Operário, Peroba, Casa Grande, São Cristóvão, Balneário Remanso, Extensão Novo Rio das Ostras e Residencial Camping do Bosque.)	Edilaine Leite da Nobrega	075502237-85	Novo Rio das Ostras
	Marisa Aparecida Dias	060535868-03	Balneário Remanso
C (Centro, Novo Rio das Ostras e Boca da Barra)	Katia Maria Diniz Macilo	719034297-49	Novo Rio das Ostras
	Leslie Calzavara Carreiro	696709947-72	Novo Rio das Ostras
	Pedro Barbosa de Carvalho	091708047-53	Boca da Barra
J (Cantagalo)	Karla Regina de Souza Carvalho	018675937-18	Cantagalo

ANEXO 03			
CONSELHEIROS CMPOP - Sociedade Civil		BIÊNIO 2022/2023	
SETOR		CPF	BAIRRO
A	Lucimar Chaves de Lima	080888787-48	NOVA ALIANÇA
	Mariângela Alves de Queiroz	024727207-85	RES.D.RIO DAS OSTRAS
	Vanderlei Campos	041358817-34	EXT. DO BOSQUE
B	Edilaine Leite da Nobrega	075502237-85	NV. RIO DAS OSTRAS
	Marisa Aparecida Dias	060535868-03	BALN. REMANSO
C	Katia Maria Diniz Macilo	719034297-49	NV. RIO DAS OSTRAS
	Leslie Calzavara Carreiro	696709947-72	NV. RIO DAS OSTRAS
	Pedro Barbosa de Carvalho	091708047-53	BOCA DA BARRA
D	SEM REPRESENTANTE		
E	SEM REPRESENTANTE		
F	Marcelo Ramos Coelho da Silva	934919057-53	JARDIM MARILEA
	Naja Botelho Thomé	147380239-34	JARDIM MARILEA
	Uilson Alves Silva	042535037-13	JARDIM MARILEA
G	SEM REPRESENTANTE		
H	Jose Geremias Dalmazo	640304668-34	RES.D. PRAIA ÂNCORA
	Mariana de Souza Corrêa	057715387-01	RES.D. PRAIA ÂNCORA
	Suely Luzia Pereira	092275187-03	RES.D. PRAIA ÂNCORA
I	SEM REPRESENTANTE		
J	Karla Regina de Souza Carvalho	018675937-18	CANTAGALO
K	SEM REPRESENTANTE		
L	Sandro Werneck Rodrigues	035675697-16	BALN.DAS GARÇAS
M	Ana Lúcia Falcão Oliveira	025670217-95	CIDADE PRAIANA
	Wantuil Rimes Valente	080076357-26	CIDADE PRAIANA
N	Antônio Augusto B. Lobo	204108407-34	OURO VERDE
	Sérgio Adriani Pires	007503867-62	OURO VERDE
	Sydney Cleber de Oliveira	872657887-53	JRD. BELA VISTA
O	Marlon Messias de Lima Sthel Antunes	102845027-31	RES.D. PRAIA ÂNCORA
	Oscar Alberto Valli	162995517-55	RES.D. VERDES MARES

DIVULGAÇÃO DA 8ª CONVOCAÇÃO PARA VAGA DE ESTÁGIO DO PROGRAMA DE APOIO À FORMAÇÃO ACADÊMICA E PROFISSIONAL DE RIO DAS OSTRAS - PRO-FORMAÇÃO. REFERENTE AO EDITAL N.º 02/2020 - SEGEP - CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM.

A Secretaria de Gestão Pública - SEGEP torna pública a 8ª convocação para apresentação de documentos à vaga de estágio. Os convocados relacionados abaixo deverão enviar os documentos solicitados no Anexo I do Edital publicado na Edição n.º 1145 do Jornal Oficial Rio das Ostras, incluindo a apólice de seguro contra acidentes pessoais e comprovante de pagamento, para o e-mail estagiariodasostras@gmail.com, no período de **25 a 29 de novembro**

de 2021.

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CPF	ESTUDANTE
102	142.574.857-01	ANA PAULA RODRIGUES MOREIRA
103	192.192.877-81	NATHALIA DO VALE GRANJA
104	196.942.977-10	STEPHANY MORAES DA HORA SILVA
105	176.670.277-57	ANA CAROLINE DOS SANTOS PORTO
106	199.541.227-96	THALIA PINTO DA SILVA
107	194.068.157-02	ANA JOYCE PEROZINE REIS DE OLIVEIRA

A Divisão de Estágios analisará os documentos comprovando as informações prestadas no ato da inscrição. Caso estejam corretas será elaborado o Termo de Compromisso de Estágio e o Encaminhamento de Estagiário para o campo de estágio. Pedimos que o candidato aguarde contato telefônico ou por e-mail informando quando deverá comparecer na SEGEP para assinatura do Termo.

Rio das Ostras, 23 de novembro de 2021.

Mário Alves Baião Filho
Secretário Municipal de Gestão Pública

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EXTRATO DE DECISÃO

Processo Administrativo nº 19580/2021

APLICO à empresa OFERTA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.806.636.0001-68, com sede à Alameda Carlos Lacerda, 551, Liberdade, Rio das Ostras/RJ, a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no inc. I, do art. 87, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 6º do Decreto Municipal nº 2092/2019, Considerando o descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato nº 063/2021, pelo descumprimento do prazo estabelecido no Contrato supracitado, oriundos do Processo Administrativo nº 19580/2021.

Desta forma, fica V.Sa. ciente de que a reincidência da conduta ou o cometimento de infração mais grave não será mais tolerado pela Administração Pública e, conseqüentemente, acarretará a aplicação das demais sanções de maior gravidade, previstas em Edital, Ata, Contrato e Decreto Municipal.

MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer

EXTRATO DE DECISÃO

Processo Administrativo nº 19581/2021

APLICO à empresa JC DA SILVA SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO ME, CNPJ nº 26.193.511/0001-60, com sede Rua Tupiratinos, 50, Pavimento 01, Vila Taquari, São Paulo/SP, a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista na alínea "a", do inciso I, do art. 4º, do Decreto Municipal nº 2092/2019, em razão do descumprimento da Cláusula Oitava, da Ata de Registro de Preços nº 009/2021, oriunda do Processo Administrativo nº 19581/2021.

Desta forma, **FICA** Vossa Senhoria ciente da aplicação da penalidade acima, para que, querendo, apresente recurso, no prazo subsequente de 05 dias úteis, a contar do recebimento da notificação, a ser protocolizado no DEPAG ou enviado através do endereço eletrônico: depag.semاد@gmail.com

Rio das Ostras, 16 de novembro de 2021.

MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer

EXTRATO DE DECISÃO

Processo Administrativo nº 22674/2021

APLICO à empresa Indústria e Comércio do Móveis Lachi Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 73.395.665/0001-40, com sede à Rua Guaratinga, 731, Parque Industrial, Arapongas – PR, CEP: 86.703.010, a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista na alínea "a", do inciso I, do art. 4º, do Decreto Municipal nº 2092/2019, em razão do descumprimento da Cláusula Oitava, da Ata de Registro de Preços nº 027/2021, Contrato 073/2021, oriundos do Processo Administrativo nº 22674/2021.

Desta forma, **FICA** Vossa Senhoria ciente da aplicação da penalidade acima, para que, querendo, apresente recurso, no prazo subsequente de 05 dias úteis, a contar do recebimento da notificação, a ser protocolizado no DEPAG ou enviado através do endereço eletrônico: depag.semاد@gmail.com

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2021.

MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer

EXTRATO DE DECISÃO

Processo Administrativo nº 33706/2021

APLICO à empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.493.830.0001-66, com sede à Rua Roberto Honório da Costa, 214, Distrito Empresarial D'Carlos, Formiga/MG, Caixa Postal 48, a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista na "a", do Inciso I, do art. 4º, do Decreto Municipal nº 2092/2019, em razão do descumprimento da Cláusula oitava, da Ata de Registro de Preço nº 029/2021, oriunda do Processo Administrativo nº 22291/2021.

Desta forma, **FICA** Vossa Senhoria ciente da aplicação da penalidade acima, para que, querendo, apresente recurso, no prazo subsequente de 05 dias úteis, a contar do recebimento da notificação, a ser protocolizado no DEPAG ou enviado através do endereço eletrônico: depag.semاد@gmail.com

Rio das Ostras, 12 de novembro de 2021.

MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

CONVOCAÇÃO

O Município de Rio das Ostras, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, convoca todos os catadores de recicláveis da Cidade para realizarem cadastramento junto ao Departamento de Indústria e Comércio-DEDIC, localizado na Praça Claudio Ribeiro, s/nº. – Balneário Remanso – Rio das Ostras/RJ.

O cadastramento será realizado no período de 29/11 a 17 de dezembro de 2021 e será obrigatória a apresentação da documentação pessoal, sendo: identidade, CPF e comprovante de residência, em nome do catador, na Cidade de Rio das Ostras.

A finalidade do cadastramento é estabelecer na Secretaria, no Departamento de Desenvolvimento Econômico, sistematização da atividade, como as demais que compõe a economia informal.

SECRETARIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SECTAN Nº 048/2021

RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS E/OU CARCAÇAS E SUCATAS

A Secretaria Municipal de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, visando garantir o princípio Constitucional da legitimidade dos atos administrativos praticados pela Administração Pública, em especial da publicidade, vêm através deste, **NOTIFICAR**, conforme disposto no §2º do artigo 4º da Lei 2295 de 14 de novembro de 2019, que os proprietários e/ou responsáveis, pelos veículos e/ou carcaças e sucatas relacionados abaixo, retirem os mesmos no prazo improrrogável de 07 (sete) dias, a contar da data desta publicação.

O descumprimento desta determinação no prazo, acarretará sanções previstas no artigo 5º da Lei nº 2295/2019.

NOTIFICAÇÃO Nº 0246/2021

VEÍCULO: RENAUT/MEGANE

PLACA: AIH 2312

LOCAL: RUA MACEIÓ, 642, JD BELA VISTA - R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0247/2021

VEÍCULO: FIAT/UNO

PLACA: GVU 1069

LOCAL: RJ 106, EM FRENTE 5021 - CENTRO - R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0272/2021

VEÍCULO: VW/GOL

PLACA: LCG 5954

LOCAL: RUA NITERÓI, 156, JD MARILEIA - R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0273/2021

VEÍCULO: GM/CHEVY 500

PLACA: LJQ 2219

LOCAL: RUA JUSTINO CARLOS VIDAL, PARQUE ZABULÃO - 246 - R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0274/2021

VEÍCULO: GM/ASTRA

PLACA: LNN 0801

LOCAL: RUA JOSÉ DAVI LT 11, QD 43- CID BEIRA MAR - R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0275/2021

VEÍCULO: FIAT/SIENA

PLACA: LNK 2246

LOCAL: RUA DAS PAPOULAS, PROXIM JOSÉ DILSON - ANCORA - R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0276/2021

VEÍCULO: GM/S-10

PLACA: KQI 6166

LOCAL: RUA CHUVA DE PRATA, ESQ. C/PAPOULAS - ANCORA - R O – RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0277/2021

VEÍCULO: GM/S-10

PLACA: MPV 7448

LOCAL: RUA CHUVA DE PRATA, ESQ. C/PAPOULAS - ANCORA - R O - RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0279/2021

VEICULO: VW/GOL

PLACA: MSB 8877

LOCAL: RUA DAS PAPOULAS, 237 - ANCORA - R O - RJ

NOTIFICAÇÃO Nº 0280/2021

VEICULO: GM/ASTRA

PLACA: LOS 3386

LOCAL: RUA C PRÓXIMO DOMINGOS F. DA MOTA - PALMITAL - R O - RJ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO SECTRAN Nº 057/21

A Secretaria de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, vem através deste Edital, convocar os solicitantes abaixo relacionados, a comparecerem na SECTRAN, situada na rua NITERÓI, 2099, LOTEAMENTO ATLÂNTICA, RIO DAS OSTRAS - RJ, no prazo de **05 (CINCO) dias úteis improrrogáveis**, a contar da data desta publicação, para tratar de assunto referente a solicitação exarada no processo abaixo relacionado. Informa ainda que o não comparecimento no prazo determinado, incorrerá no arquivamento definitivo do referido processo.

PROCESSO Nº	SOLICITANTE
36240	ANDRE GUSTAVO CAMPOS

PAULO CESAR VIANA
Secretário Municipal de Transportes Públicos,
Acessibilidade e Mobilidade Urbana - SECTRAN

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 001/2021 - SEMAP

PRORROGAÇÃO DE MANDATOS DOS MEMBROS
DA COMISSÃO DE VALORAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Resolução SEMAP nº 016/2019,

RESOLVE

Art. 1º PRORROGAR os mandatos dos servidores membros da Comissão de Valoração de Infrações Ambientais conforme o Anexo ÚNICO desta Portaria, pelo novo período de 2 (dois) anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

NESTOR PRADO JUNIOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Agricultura e Pesca
Matrícula nº 17.824-1

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA nº 001/2021
(Atual Composição)

	Matrícula		Matrícula
Márcio Frossard Kler (Coordenador)	15.611-6	Paulo Sérgio da Silva Copolillo (Membro)	4.979-4
Andréa Rodrigues Gomes (Membro)	14.746-0	Daniel Floriano de César (Membro)	7.375-0
Maykon Ribeiro Ferreira (Membro)	9.198-7		

NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

Processo Administrativo nº 27508/2021

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, no uso de suas atribuições legais, torna público que, nos autos do P.A nº 27508/2021, foram emitidos o Auto de INFRAÇÃO Nº B 467 e Auto de NOTIFICAÇÃO Nº C 497 em nome de Lenes Curty de Oliveira Correa, inscrito no CPF sob nº 686.252.007-53, identificado como responsável pelo imóvel residencial localizado na Rua Bom Jardim s/n Q:033 L:05 - Jardim Mariléa - Rio das Ostras - RJ, no sentido de providenciar a limpeza e conservação do terreno, sem a supressão de árvores, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas previstas na Lei nº 2.140/2018 e demais legislações municipais.

Rio das Ostras 12 de novembro de 2021

NESTOR PRADO JUNIOR
Secretário do Meio Ambiente Agricultura e Pesca

NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

Processo Administrativo nº 27535/2021

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, no uso de suas atribuições legais, torna público que, nos autos do P.A nº 27535/2021, foram emitidos o Auto de INFRAÇÃO Nº B 456 e Auto de INTIMAÇÃO Nº 5916 em nome de Ivan Antônio da Silva, inscrito no CPF sob nº 305.558.847-91, identificado como responsável pelo imóvel residencial localizado na Av. Jane Maria Martins Figueira s/n Q:073 L:004 - Jardim Mariléa - Rio das Ostras - RJ, no sentido de providenciar a limpeza e conservação do terreno, sem a supressão de árvores, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas previstas na Lei nº 2.140/2018 e demais legislações municipais.

Rio das Ostras 12 de novembro de 2021

NESTOR PRADO JUNIOR
Secretário do Meio Ambiente Agricultura e Pesca

NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

Processo Administrativo nº 27573/2021

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, no uso de suas atribuições legais, torna público que, nos autos do P.A nº 27573/2021, foram emitidos o Auto de INFRAÇÃO Nº B 343 e Auto de NOTIFICAÇÃO Nº C 249 em nome de Nilmar Moreira da Silva, inscrito no CPF sob nº 091.835.317-34, identificado como responsável pelo imóvel residencial localizado na Rua Barra Mansa s/n Q:062 L:P15 - Jardim Mariléa - Rio das Ostras - RJ, no sentido de providenciar a limpeza e conservação do terreno, sem a supressão de árvores, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas previstas na Lei nº 2.140/2018 e demais legislações municipais.

Rio das Ostras 12 de novembro de 2021

NESTOR PRADO JUNIOR
Secretário do Meio Ambiente Agricultura e Pesca

NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

Processo Administrativo nº 27576/2021

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, no uso de suas atribuições legais, torna público que, nos autos do P.A nº 27576/2021, foram emitidos o Auto de INFRAÇÃO Nº B 341 e Auto de NOTIFICAÇÃO Nº C150 em nome de Milton Luiz Prado Guarino, inscrito no CPF sob nº 025.026.187-11, identificado como responsável pelo imóvel residencial localizado na Rua Barra Mansa s/n Q:084 L:023 - Jardim Mariléa - Rio das Ostras - RJ, no sentido de providenciar a limpeza e conservação do terreno, sem a supressão de árvores, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas previstas na Lei nº 2.140/2018 e demais legislações municipais.

Rio das Ostras 12 de novembro de 2021

NESTOR PRADO JUNIOR
Secretário do Meio Ambiente Agricultura e Pesca

NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

Processo Administrativo nº 27578/2021

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, no uso de suas atribuições legais, torna público que, nos autos do P.A nº 27578/2021, foram emitidos o Auto de INFRAÇÃO Nº B 340 e Auto de NOTIFICAÇÃO Nº C149 em nome de Igreja Presbiteriana de Macaé, inscrito no CNPJ sob nº 29.252.103/0001-20, identificado como responsável pelo imóvel residencial localizado na Rua Barra Mansa s/n Q:084 L:025 - Jardim Mariléa - Rio das Ostras - RJ, no sentido de providenciar a limpeza e conservação do terreno, sem a supressão de árvores, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas previstas na Lei nº 2.140/2018 e demais legislações municipais.

Rio das Ostras 12 de novembro de 2021

NESTOR PRADO JUNIOR
Secretário do Meio Ambiente Agricultura e Pesca

NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

Processo Administrativo nº 28828/2021

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, no uso de suas atribuições legais, torna público que, nos autos do P.A nº 28828/2021, foram emitidos o Auto de INFRAÇÃO Nº B 482 e Auto de INTIMAÇÃO Nº 5984, em nome de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RPL-LTDA ME, inscrito no CNPJ sob nº 13.556.296/0001-73, identificado como responsável pelo imóvel residencial localizado na Est. Professor Leandro Faria Sarzedas s/n Q:005 L:001 - Atlântica - Rio das Ostras - RJ, no sentido de providenciar a limpeza e conservação do terreno, sem a supressão de árvores, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas previstas na Lei nº 2.140/2018 e demais legislações municipais.

Rio das Ostras 12 de novembro de 2021

NESTOR PRADO JUNIOR
Secretário do Meio Ambiente Agricultura e Pesca



ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
OSTRASPREV – RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 056/2021

DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR COMO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO

O **PRESIDENTE DO OSTRASPREV – RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria, como responsáveis pela fiscalização administrativa do referido Contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 23 de novembro de 2021.

Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA 056/2021

EMPRESA	PROCESSO	CONTRATO/ NOTA DE EMPENHO	FISCAL
3IT CONSULTORIA LTDA ME	2021.5.214PA	09/2021	Jófa Jéssica Marques Pereira – mat. 048
			Simone Camara da Silva – mat. 084

EXTRATO DE CONTRATO

NOTA DE EMPENHO Nº: 355/2021
EMISSÃO: 09/11/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021.5.214PA
Contrato nº 09/2021
SOLICITANTE: OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência
PARTES: OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência e 3IT CONSULTORIA LTDA ME
OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização do Censo Previdenciário de todos os Servidores Ativos efetivos, inativos, pensionistas, bem como seus dependentes, do poder Executivo, suas Autarquias, Fundações e do poder Legislativo.
VALOR TOTAL: R\$ 242.970,00
DOTAÇÃO: 09.121.0125.2.151 – 3.3.90.39
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 1º, § 1º do Decreto Municipal nº 2455/2020.

NOVA APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTO

O **Presidente do OSTRASPREV**, no uso de suas atribuições legais, e em face do processo administrativo nº 17056/2021 da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, fixa com validade a partir de 12 de julho de 2021, os proventos referente à **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na forma especial de professor**, com fundamentação legal do art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 – regra transição, c/c o art. 40, §5º da CFB/1998, regra transitória, c/c art. 22, I, II, III e IV e art. 17 da lei municipal nº 957/2005 e EC. nº103/19, da servidora: **GILDA APARECIDA JACCOUD**, ocupante do cargo de **Professor I**, matrícula nº 4179-3, no valor conforme vai abaixo discriminado, sendo os proventos reajustados conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades (paridade).

Vencimento básico = R\$ 2.383,74
Triênio – 30% do vencimento básico = R\$ 715,12
Total = R\$ 3.098,86

Rio das Ostras, 22 de novembro de 2021.

Obs.: Novo enquadramento na Progressão Horizontal (Faixa 06 para faixa 07) retroativo a fevereiro de 2021.

Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente

NOVA APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

O **PRESIDENTE DO OSTRASPREV**, no uso de suas atribuições legais, e em face do processo administrativo nº 11866/2021 da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, refixa com validade a partir de 31 de maio de 2021, os proventos referente à **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA ESPECIAL DE PROFESSOR** com

fundamentação legal do art. 40, §1º, III “a” c/c o §5º, da CF/88 com redação da EC nº041/2003 – Regra Permanente, c/c art. 12 I e II da lei municipal nº 957/2005 e EC nº 103/2019, da servidora **GIOVANNA MIGUEL ABREU**, ocupante do cargo de **Professor I**, Mat. nº **8046-2**, no valor de **R\$ 2.368,05 (Dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)**, sendo os proventos reajustados de acordo com o art. 40, §8º da Constituição Federal.

Rio das Ostras, 22 de novembro de 2021.

Obs.: Novo enquadramento na Progressão Horizontal (Faixa 04 para faixa 05) retroativo a fevereiro de 2021.

Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente

CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

INFORME SAÚDE

ATENÇÃO

O intervalo entre doses das vacinas mudou!

Intervalos entre primeira e segunda dose:

Janssen - dose única
Astrazeneca - 8 semanas
Pfizer - 21 dias
Coronovac - 28 dias

É necessário que a população fique atenta ao calendário para acompanhar sua antecipação

Se você ainda tem dúvidas, vá a um polo de vacinação ou entre em contato com a Divisão de Imunização pelo e-mail imunizacao.ro@gmail.com ou pelo telefone (22) 2771-5971.

TODOS CONTRA O CORONAVÍRUS **COVID-19 MATA!** **PREFEITURA RIO DAS OSTRAS**

Até dia 01/12

NAS UNIDADES ESCOLARES

Renovação de matrícula na REDE MUNICIPAL

2022

Confira todas as informações em www.riodasostas.rj.gov.br

PREFEITURA RIO DAS OSTRAS



ADMINISTRAÇÃO VINCULADA FUNDAÇÃO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA

PORTARIA 070/2021

COMISSÃO DE ANÁLISE DOCUMENTAL (habilitação)
CHAMADA PÚBLICA 004/ 2021 – REALIZAÇÃO DO ESPETÁCULO AUTO DE NATAL

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA, MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e considerando o Processo Administrativo nº 224/2021, **CHAMADA PÚBLICA 004/2021 - REALIZAÇÃO DO ESPETÁCULO AUTO DE NATAL**.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear os membros **COMISSÃO DE ANÁLISE DOCUMENTAL** (habilitação), para análise das inscrições da chamada Pública 004/2021.

Art. 2º - São membros da **COMISSÃO DE ANÁLISE DOCUMENTAL** (habilitação) – Chamada Pública 004/ 2021 - **REALIZAÇÃO DO ESPETÁCULO AUTO DE NATAL**.

I - Indicados pela Fundação Rio das Ostras de Cultura (PODER PÚBLICO):
Mariana Gomes Ribeiro|110.993.007-03
Gerlane Barcelos Areas| 026.986.287-07

II- Indicados pelo Conselho Municipal de Cultura (SOCIEDADE CIVIL):
Michelle Teles Devellard|035.470.967-40
Liana Cristina de Souza Sant'Anna|106.847.757-19

Art. 3º - É da competência da Comissão Julgadora – FASE 1 (fase eliminatória) a análise para habilitação da inscrição.

Art. 4º - São atribuições dos membros da **COMISSÃO DE ANÁLISE DOCUMENTAL** (habilitação), verificar o preenchimento da inscrição e a documentação em atendimento às exigências da Chamada Pública 004/ 2021.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de dezembro de 2021.

CRISTIANE MENEZES REGIS

Presidente da Fundação Rio das Ostras de Cultura

PORTARIA 071/2021

Comissão Julgadora de Projetos – FASE 1 (eliminatória)
EDITAL 006/ 2021 - 3º CONCURSO DE PRESÉPIOS NATALINOS DA FUNDAÇÃO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA, MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e considerando o Processo Administrativo nº 214/2021, **EDITAL 006/ 2021 - 3º CONCURSO DE PRESÉPIOS NATALINOS DA FUNDAÇÃO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA**.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear os membros da **Comissão Julgadora de Projetos – FASE 1 (eliminatória)**, para análise das inscrições da **EDITAL 006/2021**.

Art. 2º - São membros da **Comissão Julgadora de Projetos – FASE 1 (eliminatória)**

– **EDITAL 006/ 2021 - 3º CONCURSO DE PRESÉPIOS NATALINOS DA FUNDAÇÃO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA**.

I - Indicados pela Fundação Rio das Ostras de Cultura (PODER PÚBLICO):
Mariana Gomes Ribeiro|110.993.007-03
Eliane Soares da Silva| 608.645.597-04

II- Indicados pelo Conselho Municipal de Cultura (SOCIEDADE CIVIL):
Michelle Teles Devellard|035.470.967-40
Liana Cristina de Souza Sant'Anna|106.847.757-19

Art. 3º - É da competência da **Comissão Julgadora de Projetos – FASE 1 (eliminatória)**, a análise para habilitação da inscrição.

Art. 4º - São atribuições dos membros da **Comissão Julgadora de Projetos – FASE 1 (eliminatória)**, verificar o preenchimento da inscrição e a documentação em atendimento às exigências do **EDITAL 006/ 2021**.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

CRISTIANE MENEZES REGIS

Presidente da Fundação Rio das Ostras de Cultura

CONVITE PARA CADASTRAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação, CONVIDA as Empresas e Profissionais Autônomos para efetuarem cadastro junto a Fundação Rio das Ostras de Cultura, a fim de que possam fornecer materiais e/ou prestarem serviços a esta Entidade. Relação de documentos necessários para o **CADASTRAMENTO**:

PESSOAS JURÍDICAS:

- 1) Instrumento de Constituição (Contrato Social, CCMEI, Estatuto, etc);
- 2) Cartão do CNPJ;
- 3) Inscrição Estadual e Municipal;
- 4) Certidão Negativa de Débito (Federal, Estadual e Municipal);
- 5) Certidão de Dívida Ativa do Estado;
- 6) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 7) Prova de regularidade relativa a seguridade social, demonstrando situação no cumprimento dos encargos legais (INSS);
- 8) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- 9) Alvará de localização;
- 10) Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social;
- 11) Certidão de falência;
- 12) Certificado de registro no CREA da Empresa;
- 13) Certificado de registro no CREA do Responsável Técnico;
- 14) Declaração oficial da Comarca de sua sede, indicando quais os cartórios ou escritórios de registro que controlam a distribuição de falências e concordatas.

PROFISSIONAL AUTÔNOMO:

- 1) Documento de Identidade;
- 2) Cartão de Autonomia;
- 3) CPF (Cadastro de Pessoas Físicas);
- 4) Certidão Negativa de Débito Municipal;
- 5) Prova de regularidade relativa ao INSS (Registro).

Os documentos listados acima poderão ser entregues, com cópias dos originais, na sede da Fundação Rio das Ostras de Cultura, localizada à Av. Cristóvão Barcelos, nº 109, Centro - Rio das Ostras/RJ. Outras informações: Telefone: (22) 2764-7676 – Ramal 29.

UBIRATAN NUNES DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão



ATOS DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

PORTARIA N° 210/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar as férias do servidor Sr. ALEXANDER DE MOURA REI, Auxiliar de Vigia, matrícula 040, concedida pela portaria nº 097/2021.

Art. 2º - Período de férias do servidor elencado no art. 1º, passa a ser de 03/01 a 12/01/2022, referente ao período aquisitivo 2019/2020, conforme processo administrativo nº 1325/2021.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Anote-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2021.

Maurício Braga Mesquita
Presidente

PORTARIA N° 211/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o servidor Sr. Claudio Antônio C. Balthazar – matrícula 004 - Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Pregão (Suplente), conforme portaria nº 208 e 209/2021.

Art. 2º - Designar a servidora efetiva Sra. Clara de Fátima de Paula Pinto, Auxiliar Legislativo, matrícula 025, Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Pregão (Suplente) da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Anote-se.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2021.

Maurício Braga Mesquita
Presidente

RESOLUÇÃO N° 155/2021

"CRIA A COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE N° 002/2021 PARA APURAR DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA PRATICADA PELO VEREADOR VANDERLAN MORAES DA HORA. "

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio das Ostras/RJ

Considerando a denúncia feita pelo cidadão Joelson Vinícius Horato do Carmo com a apresentação de indícios suficientes de adequação da conduta do Vereador Vanderlan Moraes da Hora a atos qualificados como infrações político-administrativas conforme narrativa e documentação apresentada que culminaram nos Processos Administrativos nº 1202/2021 e nº 1216/2021;

Considerando que é de competência do Poder Legislativo o procedimento e julgamento de agentes políticos na esfera municipal por denúncias de práticas de atos de infrações político-administrativas;

Considerando que a Carta Magna, em seu artigo 29, inciso IX, outorga aos estados-membros legislar sobre o tema e que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, remete o tratamento da matéria à legislação federal

Considerando que a legislação federal que rege os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas praticadas por Prefeitos e Vereadores é o Decreto-Lei 201/67;

Considerando que o e. Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado há anos no sentido da recepção do Decreto-Lei 201/67 pela

Constituição de 1988, sendo então aplicáveis as regras previstas na legislação federal numa interpretação de seu texto conforme a Constituição de acordo com a Súmula Vinculante nº 46 STF;

Considerando que a denúncia feita contém pedido de Instauração de Comissão Especial Processante;

Considerando a votação, por 10 (dez) votos favoráveis, 2 contrários e 1 ausência, ocorrida na sessão ordinária do dia 23/11/2021, pelo recebimento da denúncia nos termos do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67;

Considerando que, seguindo a legislação que rege a matéria, houve a composição dos Vereadores que integrarão a Comissão Especial Processante na mesma sessão em que a denúncia foi submetida à apreciação do Plenário da Casa de Leis;

Considerando as disposições de que as Comissões Especiais serão exteriorizadas por meio de Resoluções;

Considerando os princípios que regem a Administração Pública, em especial o princípio da publicidade, e tendo em vista o entendimento mais contemporâneo de que a publicidade constitui uma verdadeira condição de eficácia dos próprios atos administrativos e suas consequências;

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurada a Comissão Especial Processante nº 002/2021, com fulcro no Decreto-Lei nº 201/1967 e no Regimento Interno, estabelecendo assim a seguinte composição:

Presidente – Ver. Carlos Augusto Carvalho Balthazar;

Relator – Ver. André dos Santos Braga;

Membro – Ver. João Francisco de Souza Araújo.

Art. 2º - O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do denunciado, conforme dispõe o art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

MAURÍCIO BRAGA MESQUITA
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N°062/2021

O vereador que o presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes e ouvido o soberano plenário, **REQUER** à Secretaria Municipal de Turismo (SEDTUR) e a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), que encaminhem cópia integral dos processos administrativos que culminaram com a autorização de uso do espaço público, "Camping Costazul", para a realização dos eventos ocorridos no dia 20/11/2021 e que ocorrerão no dia 19/12/2021.

Sem prejuízo, caso não conste as informações nos processos administrativos solicitados, requer ainda, que respondam aos seguintes questionamentos, com a correspondente documentação comprobatória:

- a) Qual o valor de ISS e demais tributos e taxas arrecadados?
- b) Qual a contraprestação exigida para a cessão do espaço público?
- c) Qual é o período de cessão do espaço público autorizado para eventos realizados pelos organizadores?
- d) Considerando que se trata de evento particular, com venda de ingressos, se houve destinação de percentual de entradas (ingresso social) para a população carente?
- e) Qual setor é o responsável por fiscalizar a contraprestação e o bom uso do espaço público?
- f) Se os organizadores do evento foram cientificados das regras de acessibilidade prevista na legislação infraconstitucional e se realmente houve o efetivo cumprimento?
- g) Se os organizadores do evento foram cientificados do que prevê a Lei Municipal nº 2281/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de shows e eventos culturais no Município de Rio das Ostras e se realmente houve o efetivo cumprimento?
- h) Se os organizadores foram cientificados do que dispõe a Lei Municipal nº 2485/2021, que dispõe sobre a presença obrigatória de pelo menos 1 (uma) ambulância nos eventos públicos e privados, com a presença de público no Município e se houve o efetivo cumprimento?
- i) Quais são os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo para autorizar a concessão e/ou cessão do espaço público para a realização de eventos desta natureza?
- j) Se houve critério para acesso somente de pessoas com o ciclo de vacinação completo ou se ocorreu a fiscalização e exigência do uso de máscara facial, considerando que as fotos divulgadas do evento demonstraram quase a totalidade dos presentes, no dia 20/11/2021, sem máscara facial?
- k) Se os organizadores, funcionários e terceirizados do evento estão com ciclo de vacinação completo considerando que nas fotos divulgadas do evento, diversos aparecem sem

máscara facial?

- λ) Quais são os critérios e protocolos sanitários aplicados no evento?
 μ) Quem fica responsável pela limpeza do espaço público após a realização do evento?
 Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

Uderlan de Andrade Hespagnol
 Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Tiago Crisóstomo Barbosa
 Vereador e Membro da Comissão Permanente de Turismo e Desenvolvimento Econômico

JUSTIFICATIVA

O Requerimento se faz necessário para apuração, que carece por sua vez, de avaliação quanto à forma, critérios e contrapartida de que ocorreu a cessão da área conhecida como "Camping Costazul", bem como as medidas sanitárias empregadas na realização dos eventos.

Nesse sentido, dispõe o art. 130, §3º, II do Regimento Interno:

ART.130 - Requerimento é o pedido feito por Vereador ou Comissão Permanente, sobre matéria de competência da Câmara, sendo redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos e deliberado pelo Plenário e nos casos previstos neste Regimento, poderão ser verbais e decididos pelo Presidente da Mesa.

(...)

§3º - Serão escritos ou verbais, discutidos e votados pelo Plenário, os requerimentos que se refirmam a:

II - pedidos de informação ao Prefeito, a Secretários ou a dirigentes de órgãos públicos municipais, a servidores municipais e a entidades particulares;
 Pelo exposto, requer a aprovação dos nobres edis.

Uderlan de Andrade Hespagnol
 Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Tiago Crisóstomo Barbosa
 Vereador e Membro da Comissão Permanente de Turismo e Desenvolvimento Econômico

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS Nº. 054/2021

Exmo. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.
 A Mesa Diretora, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano Plenário, que consta em Ata desta Augusta Casa de Leis, Moção de Congratulações e Aplausos ao Senhor:

Agnaldo Tito Da Silva
 Agente de Segurança Legislativo

JUSTIFICATIVA

Pelos excelentes serviços prestados ao município do Estado do Rio de Janeiro, em especial ao Município de Rio Das Ostras, como Agente de Segurança Legislativo. Esta homenagem é pela sua relevante presteza à população e pelo reconhecimento do seu trabalho realizado em favor do Município de Rio Das Ostras.
 Com um histórico de 24 anos de trabalho em setores públicos, tais como Segurança Legislativa. Assim, fazendo-se merecedor desta honraria.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

André dos Santos Braga
 Vereador-autor

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS Nº. 055/2021

Exmo. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.
 A Mesa Diretora, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano Plenário, que consta em Ata desta Augusta Casa de Leis, Moção de Congratulações e Aplausos ao Senhor:
Herbert Rafael Constâncio de oliveira

Guarda Municipal da Prefeitura Municipal de Rio Das Ostras

JUSTIFICATIVA

Pelos excelentes serviços prestados a diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, em especial ao Município de Rio Das Ostras, como Guarda Municipal. Esta homenagem é pela sua relevante presteza à população e pelo reconhecimento do seu trabalho realizado em favor do Município de Rio Das Ostras.
 Com um histórico de 18 anos de trabalho em setores públicos, tais como no Centro de Cidadania, UPA e na Viatura. Assim, fazendo-se merecedor desta honraria.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

André Dos Santos Braga
 Vereador-autor

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS Nº. 056/2021

Exmo. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.
 A Mesa Diretora, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano Plenário, que consta em Ata desta Augusta Casa de Leis, Moção de Congratulações e Aplausos a Senhora:

Leila Cristina P. da Graça N. Lunguinho
 Guarda Civil Municipal

JUSTIFICATIVA

Pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro, em especial ao Município de Rio Das Ostras, como Guarda Civil Municipal e ex-coordenadora de próprios municipais e patrulhamento. Esta homenagem é pela sua relevante presteza à população e pelo reconhecimento do seu trabalho realizado em favor do Município de Rio Das Ostras.
 Leila é formada em Gestão de Recursos Humanos, cursando pós-graduação em Segurança Pública, é nascida em Cavalcante/Rio De Janeiro. Conheceu Rio Das Ostras, através de seu saudoso pai; José Carlos Henrique Da Graça, cujo qual, já era funcionário ativo da Secretaria De Obras e Fiscalização.
 Com um histórico de 19 anos de trabalho em setores públicos, tais como Guarda Civil Municipal e Coordenadora de Próprios e Patrulhamento. Assim, fazendo-se merecedora desta honraria.
 Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

André dos Santos Braga
 Vereador-autor

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS Nº. 057/2021

Exmo. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.
 A Mesa Diretora, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano Plenário, que consta em Ata desta Augusta Casa de Leis, Moção de Congratulações e Aplausos ao Senhor:

Augusto Dias Barreto
 Chefe De Segurança

JUSTIFICATIVA

Pelos excelentes serviços prestados ao município do Estado do Rio de Janeiro, em especial ao Município de Rio Das Ostras, como Chefe de Segurança e ex-assessor do Carlos Augusto. Esta homenagem é pela sua relevante presteza à população e pelo reconhecimento do seu trabalho realizado em favor do Município de Rio Das Ostras.

Augusto é concursado desde 2003, é poeta, artista plástico e escultor, lançou um livro em 2004 chamado "Poesias, sonhos e canções" pela fundação de cultura da cidade e é uma coletânea e memória do município. Ele participou da emancipação política, participou de um encontro literário com Chico Anyiso, Ele ilustrou em 2005 o livro "Tempo Distraído" da autora Vanda Lúcia Salles e trabalhou como assessor de Carlos Augusto. Já foi contemplado pelo título de cidadão Riorense pelo vereador Alcenmir Joia da Boa Morte e recebeu uma Moção de aplausos por literatura pelo vereador Robson Carlos de Oliveira Gomes. Com um histórico de 18 anos de trabalho em setores públicos, tais como chefe de segurança, assessor e segurança municipal. Assim, fazendo-se merecedor desta honraria.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021

André Dos Santos Braga
 Vereador-autor

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS Nº. 058/2021

Exmo. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.
 A Mesa Diretora, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano Plenário, que consta em Ata desta Augusta Casa de Leis, Moção de Congratulações e Aplausos ao Senhor:
Luciano Amaral M.R. Dos Santos

Agente De Segurança

JUSTIFICATIVA

Pelos excelentes serviços prestados ao município do Estado do Rio de Janeiro, em especial ao Município de Rio Das Ostras, como Agente de Fiscalização, Guarda Municipal e Agente de Segurança. Esta homenagem é pela sua relevante presteza à população e pelo reconhecimento do seu trabalho realizado em favor do Município de Rio Das Ostras.
 Luciano em 1993 entrou na prefeitura como agente de fiscalização na secretaria de turismo e ficou até 1998, concursado na Guarda desde de 2000, trabalhou 2 anos na câmara municipal, hoje ele é agente de segurança na câmara. Com um histórico de anos de trabalho em setores públicos, tais como Agente de Segurança. Assim, fazendo-se merecedor desta honraria.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

André Dos Santos Braga
 Vereador-autor

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS Nº. 059/2021

Exmo. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.
 A Mesa Diretora, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano Plenário, que consta em Ata desta Augusta Casa de Leis, Moção de Congratulações e Aplausos ao Senhor:

Carlos Eduardo Batista
 Guarda Municipal

JUSTIFICATIVA

Pelos excelentes serviços prestados ao município do Estado do Rio de Janeiro, em especial ao Município de Rio Das Ostras, Guarda Municipal. Esta homenagem é pela sua relevante presteza à população e pelo reconhecimento do seu trabalho realizado em favor do Município de Rio Das Ostras.

Carlos mora em Rio Das Ostras há 35 anos, tem 23 anos no Âncora e é um dos fundadores do Claudio Ribeiro. Ele tem um projeto social, uma escola de futebol chamada " Sem limite para Salvar".

Com um histórico de 21 anos de trabalho em setores públicos, tais como Guarda Municipal. Assim, fazendo-se merecedor desta honraria.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

André Dos Santos Braga
 Vereador-autor

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS Nº. 060/2021

Exmo. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.
 A Mesa Diretora, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano Plenário, que consta em Ata desta Augusta Casa de Leis, Moção de Congratulações e Aplausos ao Senhor:

Antônio Carlos Costa
 Segurança

JUSTIFICATIVA

Pelos excelentes serviços prestados ao município do Estado do Rio de Janeiro, em especial ao Município de Rio Das Ostras, Segurança. Esta homenagem é pela sua relevante presteza à população e pelo reconhecimento do seu trabalho realizado em favor do Município de Rio Das Ostras.

Antônio é funcionário da câmara desde 1993, tem 28 anos de câmara, começou como ajudante de limpeza, depois foi oficial de limpeza, mas por motivos de saúde ele foi afastado, trabalhou na recepção por alguns anos e hoje ele trabalha na segurança.

Com um histórico de 28 anos de trabalho em setores públicos, tais como Segurança. Assim, fazendo-se merecedor desta honraria.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

André dos Santos Braga
 Vereador-autor

INDICAÇÃO Nº 705/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a **confeção de uniformes escolares com nome da unidade de ensino.**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade a identificação dos alunos, evitando possíveis situações de risco na rua, além de contribuir para evitar a evasão escolar. A iniciativa pretende garantir a inclusão do aluno na rede escolar de ensino, sob a ótica da redução das desigualdades sociais por meio de uma identidade visual, promovendo o respeito mútuo com as pessoas com quais os alunos convivem, aumento da motivação e autoestima entre os estudantes, tendo como consequência melhor aproveitamento escolar. A distribuição dos uniformes independe da idade do aluno, da escola em que estuda, de sua condição de aprendizagem ou de seu local de moradia. O programa poderá ser gradualmente

implementado, começando pelas primeiras séries dos ensinos Fundamental e Médio. Na proposta do projeto consta que, os uniformes escolares deverão ser adequados às estações do ano, às faixas etárias dos estudantes e às medidas corporais. Sendo que, é responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a definição das características específicas do uniforme escolar, controle de distribuição, solicitação de aquisição, bem como toda e qualquer alteração e/ou diligência pertinente ao assunto. Serão permitidos nos modelos de uniforme escolar apenas o uso de símbolos, bandeiras, nome das unidades de ensino ou palavras que forem ou oficiais do município. Todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino receberão anualmente um conjunto completo para uso diário ao longo do ano letivo, os uniformes serão entregues pelo Poder Executivo de forma gratuita. No Brasil, vários foram os municípios que implementaram esta política pública, através do uso obrigatório de uniformes padronizados na rede pública municipal, tendo como principal viés a identificação e proteção de nossas crianças e adolescentes que com a globalização estão cada vez mais vulneráveis aos desvios sociais que rodam nas escolas. Maiores informações em Plenário.

Sala de Sessões, 25 outubro de 2021.

Vanderlan Moraes da Hora
Vereador

INDICAÇÃO Nº.712/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS.

O Vereador que a presente subscrive, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Prefeito Municipal, que seja providenciado a instalação de estações de apoio para ciclistas, disponibilizando vagas de estacionamento, bomba de ar e ferramentas para reparos rápidos na bicicleta em locais estratégicos em nosso município.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo incentivar cada vez mais o uso da bicicleta como meio de transporte cotidiano e a prática de ciclismo, já que nossa cidade possui ciclovias espalhadas por diversas localidades. O que falta e a presente proposição sugere é a implantação de estações em locais específicos com infraestrutura para o ciclismo, contendo entre outros, bomba de ar, ferramentas específicas para reparos nas bicicletas, iluminação e apoio de tal forma a dar mais segurança aos ciclistas de nossa cidade que a cada dia mais amplia seu número de adeptos. Tal estratégia pode ser implantada em locais de maior movimento de ciclistas como a Estrada do Contorno, Estrada Cantagalo, Rodovia Amaral Peixoto e Orlas da cidade, entre outros que o poder executivo julgar necessário. Todos já sabemos o benefício do ciclismo, mas vale ressaltar que ele é um esporte muito democrático e que incentiva o convívio social. Pedalar em grupo pode ser uma ótima forma de relaxar e deixar o estresse para trás. Além de ajudar a manter as boas relações interpessoais, a atividade ajuda na liberação da endorfina, substância responsável pela sensação de bem-estar. Tanto quanto melhora a redução dos índices de colesterol, da respiração e da saúde do coração, entre outros.

Sala das sessões, 16 de novembro de 2021.

André dos Santos Braga
Vereador - Autor

Até dia
01/12

NAS UNIDADES ESCOLARES

Renovação de matrícula
na **REDE MUNICIPAL**

2022

Confira todas as informações em
www.riodasostras.rj.gov.br

PREFEITURA
RIODAS OSTRAS

CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

REPESCAGEM

Quem tem direito à repescagem?
Repescagem significa que todo o grupo já contemplado para a vacinação poderá recebê-la, mesmo já tendo passado da data da chamada.

1ª dose - REPESCAGEM (toda a população maior de 12 anos pode receber)

2ª dose - REPESCAGEM com todas as vacinas disponíveis (toda a população que está com a data agendada de segunda dose ou que já tenha passado da data pode receber)

3ª dose - REPESCAGEM (toda a população maior de 12 anos e Trabalhadores da Saúde que receberam a segunda dose há mais de 6 meses e Imunossuprimidos que receberam a segunda dose há mais de 28 dias podem receber)

Se você ainda tem dúvidas, vá a um polo de vacinação ou entre em contato com a Divisão de Imunização pelo e-mail imunizacao.ro@gmail.com ou pelo telefone (22) 2771-5971.



CIRCUITO FABERJ ÁGUAS ABERTAS

27 NOV 08h
ETAPA TRINTA RÉIS
TROFÉU EDUARDO TOMPSON
RIO DAS OSTRAS-RJ

CRONOGRAMA

08:30H TRAVESSINHA 100M

09H TRAVESSIA 3KM

10H MINI TRAVESSIA 1KM

INFORMAÇÕES

[@circuitofaberj](https://www.facebook.com/circuitofaberj) | www.FABERJ.com.br

TOTALMENTE GRATUITO!

REALIZAÇÃO: INSTITUTO LEO MOURA PATROCÍNIO: SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE MINISTÉRIO DA CULTURA PATRÔNIA AMADA BRASIL APOIO: PREFEITURA DE RIO DAS OSTRAS